



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
CAMPUS SÃO CRISTÓVÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO

ALESSANDRA GOMES COELHO DE ALMEIDA

**UMA ANÁLISE CRÍTICA E COMPARATIVA ENTRE A JUSTIÇA
RESTAURATIVA E O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**

SÃO CRISTÓVÃO

2025

ALESSANDRA GOMES COELHO DE ALMEIDA

**UMA ANÁLISE CRÍTICA E COMPARATIVA ENTRE A JUSTIÇA
RESTAURATIVA E O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Sergipe (UFS), como pré-requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Dr. Daniela Carvalho Almeida da Costa.

SÃO CRISTÓVÃO

2025

ALESSANDRA GOMES COELHO DE ALMEIDA

**UMA ANÁLISE CRÍTICA E COMPARATIVA ENTRE A JUSTIÇA
RESTAURATIVA E O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Sergipe (UFS), como pré-requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Este trabalho foi defendido e aprovado em ____ de _____ de ____

BANCA EXAMINADORA:

Orientadora: Profa. Dr. Daniela Carvalho Almeida da Costa

Membro da Banca: Profa. Dr. Andréa Depieri de Alburquerque Reginato

Membro da Banca: Ma. Luciana Leonardo Ribeiro Silva de Araújo

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos que contribuíram para a realização deste trabalho. Em especial, aos meus pais, pelo apoio constante e pela orientação que me proporcionaram ao longo da minha trajetória acadêmica e pessoal. A dedicação de vocês e os ensinamentos que recebi foram fundamentais para o meu desenvolvimento.

Ao meu irmão, pelo apoio incondicional e pela parceria, que tornaram essa jornada mais significativa. É um privilégio compartilhar essa caminhada com você.

Aos meus avós, que sempre estiveram presentes, oferecendo suporte e conselhos valiosos. Seus exemplos de vida são uma grande inspiração em minha trajetória.

Aos meus familiares, pelo apoio constante e pelas contribuições de diferentes maneiras, que foram essenciais para que eu chegasse até aqui. Cada um, de forma única, desempenhou um papel fundamental nesta conquista.

Aos meus amigos, pela companhia e pelos momentos compartilhados. A amizade de vocês foi essencial para tornar essa jornada mais leve, prazerosa e enriquecedora.

Aos professores que tive ao longo do meu percurso acadêmico, especialmente à minha orientadora, a professora Daniela Carvalho, que, desde o início, me incentivou a seguir com este tema de pesquisa. Sua orientação foi fundamental para o desenvolvimento deste trabalho, e sua dedicação foi essencial para sua conclusão.

Aos membros da banca, a professora Andréa Depieri e a mestra Luciana Leonardo, pela disponibilidade e pelo tempo dedicado à avaliação deste trabalho. Tenho certeza de que suas contribuições irão enriquecer ainda mais essa pesquisa.

Aos chefes, amigos e colegas dos estágios realizados, pelo aprendizado e pelo apoio ao longo dessa jornada. Cada experiência foi importante para o meu crescimento acadêmico e profissional, e sou grata por tudo o que aprendi.

RESUMO

Este trabalho tem por objetivo analisar de forma comparativa a Justiça Restaurativa e o Acordo de Não Persecução Penal, instrumento da Justiça Negocial. A pesquisa parte do pressuposto de que essas práticas possuem fundamentos, lógicas e finalidades diversas e busca compreender se poderiam coexistir de maneira coerente dentro do sistema penal brasileiro, historicamente marcado por práticas opressivas, seletivas e punitivistas. Para isso, adota-se uma metodologia qualitativa, com base em estudo bibliográfico, que permite a construção de uma análise crítica e comparativa entre as duas abordagens. Conclui-se que, apesar de experiências pontuais indicarem a aplicação do ANPP em procedimentos restaurativos, a compatibilização entre os dois modelos não se revela viável. Isso decorre, sobretudo, das divergências entre os princípios que orientam cada abordagem. A tentativa de conciliação exigiria uma flexibilização principiológica que comprometeria os fundamentos da Justiça Restaurativa, ao reduzi-la a um mero instrumento de resolução de conflitos, inserido na lógica retributiva tradicional, o que enfraqueceria o seu potencial inovador.

Palavras-chave: Sistema penal brasileiro; punitivismo; justiça restaurativa; acordo de não persecução penal; justiça negocial.

ABSTRACT

This final paper aims to comparatively analyze Restorative Justice and the Non-Prosecution Agreement (NPA), a tool of Negotiated Justice. The research assumes that these practices have different foundations, logics, and purposes and seeks to understand whether they could coexist coherently within the Brazilian penal system, historically marked by oppressive, selective, and punitive practices. A qualitative methodology is adopted, based on bibliographical research, which allows for the construction of a critical and comparative analysis between the two approaches. The conclusion drawn is that, despite some specific experiences indicating the application of the Non-Prosecution Agreement in restorative procedures, the compatibility between the two models does not prove to be viable. This is mainly due to the divergences between the principles guiding each approach. The attempt at reconciliation would require a principled flexibility that would undermine the foundations of Restorative Justice, reducing it to a mere conflict resolution tool, inserted into the traditional retributive logic, which would weaken its innovative potential.

Keywords: Brazilian penal system; punitivism; restorative justice; non-prosecution agreement; negotiated justice.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
1 PUNITIVISMO ESTRUTURAL E A CONTINUIDADE DA OPRESSÃO NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO	9
2 NOVAS LENTES SOBRE O CONFLITO DE NATUREZA PENAL	18
2.1 A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO UM NOVO OLHAR PARA O CRIME E O SISTEMA DE JUSTIÇA PENAL	18
2.2 A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO CENÁRIO BRASILEIRO E SUA APLICABILIDADE NAS RESOLUÇÕES DE CONFLITOS	28
3 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL EM SEUS FUNDAMENTOS, REQUISITOS E CONTRAPONTO COM A ABORDAGEM DA JUSTIÇA RESTAURATIVA.....	38
3.1 A JUSTIÇA CONSENSUAL E SUA RELAÇÃO COM O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL	38
3.2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL	43
3.3 REQUISITOS E CONDIÇÕES PARA O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL	47
3.4 UMA COMPARAÇÃO CRÍTICA ENTRE A ABORDAGEM RESTAURATIVA E O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL	56
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	61
REFERÊNCIAS.....	63

INTRODUÇÃO

O sistema de justiça penal brasileiro apresenta uma trajetória histórica marcada por práticas opressivas, seletivas e punitivistas, profundamente enraizadas na formação social e política do país. Desde o período escravocrata até os anos de repressão vividos durante a ditadura militar, observa-se a permanência de um modelo de justiça voltado ao controle social das camadas mais vulneráveis da população, com impactos diretos na estrutura carcerária atual. Nesse contexto, diferentes propostas ganham visibilidade, como a Justiça Restaurativa (JR), que se apresenta como um paradigma que propõe uma nova compreensão do crime, da justiça e das responsabilidades dele decorrentes, sem se reduzir a uma técnica de resolução de conflitos, enquanto o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), recentemente incorporado ao ordenamento jurídico, busca tornar o sistema penal mais eficiente e é associado à lógica retributiva.

Ademais, a Justiça Restaurativa apresenta uma abordagem humanizada e dialógica dos conflitos penais, assim como de outras áreas, ao devolver o conflito e o protagonismo às partes envolvidas. Por sua vez, o ANPP configura-se como uma medida de despenalização voltada à racionalização do sistema penal, ao permitir a não propositura da ação penal mediante o cumprimento de condições previamente acordadas entre o Ministério Público e o investigado. Diante disso, o presente trabalho propõe-se a investigar, inicialmente, a possibilidade de aplicação do ANPP no âmbito das práticas restaurativas, com base na hipótese de que poderia haver compatibilidade entre as duas abordagens.

Para isso, serão analisadas as distinções entre a Justiça Restaurativa e a Justiça Retributiva, além dos fundamentos, princípios e estrutura que sustentam essa abordagem, assim como sua aplicação prática no contexto brasileiro. Na sequência, será examinado o conceito, a origem e os fundamentos do Acordo de Não Persecução Penal, seus requisitos, sua aplicação prática e seu papel no sistema penal contemporâneo. Por último, será apresentada uma avaliação crítica e comparativa entre essas duas abordagens, com o objetivo de verificar a viabilidade de sua conciliação no âmbito da resolução de conflitos penais.

A relevância deste estudo reside na necessidade de promover uma reflexão sobre o cenário da justiça penal brasileira e considerar alternativas ao modelo punitivista predominante. Nesse sentido, busca-se compreender, de forma crítica e comparativa, a compatibilidade entre o Acordo de Não Persecução Penal e a abordagem restaurativa, a fim de

determinar se a eventual aplicação conjunta desses dois pode representar um avanço na forma de tratar conflitos de natureza penal.

A pesquisa está estruturada em três capítulos. O primeiro explora os elementos históricos e estruturais que contribuíram para a consolidação de um sistema penal punitivista e seletivo no Brasil, com ênfase no legado da escravidão, da ditadura militar e da crise do sistema carcerário contemporâneo. O segundo capítulo apresenta a Justiça Restaurativa como um novo olhar para o crime e o sistema penal, ao examinar sua origem, conceito, princípios e aplicação prática no contexto brasileiro. O terceiro capítulo dedica-se à análise do ANPP, sua fundamentação normativa, princípios, requisitos e aplicação, encerrando-se com uma reflexão crítica sobre a possibilidade de integração entre esse instituto despenalizador e a abordagem da Justiça Restaurativa.

Por fim, tem-se que, como metodologia, a presente pesquisa adotou uma abordagem qualitativa, por meio do estudo de referencial bibliográfico, com o intuito de construir um arcabouço teórico que permitisse uma interpretação crítica e comparativa entre a abordagem restaurativa e o ANPP.

1 PUNITIVISMO ESTRUTURAL E A CONTINUIDADE DA OPRESSÃO NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

A história do Brasil, marcada por profundas desigualdades e pela violência, encontra na escravidão e na ditadura militar dois de seus capítulos mais sombrios. Estes períodos, embora distintos, compartilham um legado de opressão que se manifesta na cultura punitivista e na crise do sistema carcerário contemporâneo.

A escravidão foi um sistema que moldou uma estrutura social hierarquizada e racista, cujos reflexos se perpetuam na marginalização de comunidades negras e na persistência do racismo estrutural. Por sua vez, a ditadura militar impôs um regime de repressão e autoritarismo, ao cercear liberdades e promover a violência estatal, deixando marcas profundas na cultura política brasileira.

Segundo Juliana Borges, a escravização de populações africanas não foi apenas uma parte da história do Brasil, mas sim um pilar fundamental na construção deste país. Para a autora, a economia do país, especialmente no primeiro ciclo econômico, dependia diretamente da exploração do trabalho escravo e da extração de recursos naturais (Borges, 2018, p. 37).

De forma complementar, Lilia Schwarcz afirma que a escravidão transcendeu o sistema econômico, pois moldou comportamentos, gerou desigualdade social, criou diferenças baseadas em raça e cor, estabeleceu relações de poder e criou uma sociedade hierárquica, marcada pelo paternalismo. Ademais, a autora enfatiza que um sistema que considerava a posse de uma pessoa por outra jamais poderia ser benevolente, visto que exigia trabalho forçado, vigilância constante, assim como implicava na falta de liberdade e arbítrio da população subjugada (Schwarcz, 2019, p. 18).

Com isso, é possível dizer que esse sistema não apenas gerou uma sociedade violenta, mas também consolidou uma desigualdade estrutural no país. Um exemplo disso foi à restrição ao acesso à educação. Embora a alfabetização não fosse formalmente proibida, eram raros os casos em que os donos permitiam que seus cativos frequentassem escolas, criando uma divisão social marcada pela desigualdade. Uma vez que, sem acesso à educação formal, não havia possibilidade de ascensão social, fato que impedia também a ruptura dos ciclos de pobreza herdados do passado (Schwarcz, 2019, p. 19).

Além disso, mesmo com a abolição da escravidão, com a Lei Áurea, em 1888, que extinguiu de forma oficial a prática legalizada de hierarquização racial e social, surgiram novos mecanismos e aparatos que se reorganizaram, ou até mesmo foram fundados, como a

instituição criminal, com o objetivo de manter o controle social, em especial sobre os grupos estruturalmente subalternizados (Borges, 2018, p. 28-29).

Dessa forma, nesse período de pós-emancipação, teorias deterministas, ou ‘darwinistas raciais’, que classificavam as raças com base em supostas diferenças físicas, intelectuais e morais, surgiram e justificaram a supremacia branca com base em supostas diferenças biológicas. Essas ideias perpetuaram estruturas de dominação e criaram novas formas de racialização, de modo a reforçar as desigualdades históricas e sociais (Schwarcz, 2019, p. 20).

Nesse sentido, Juliana Borges afirma que o debate sobre a Justiça Criminal no país não pode ignorar a questão racial, que é um elemento fundamental na própria instalação dessa instituição no Brasil (Borges, 2018, p. 39). Dado que, essas opressões estruturais ainda influenciam diversos aspectos sociais, assim como mantém características de violência, repressão e extermínio do período colonial (Borges, 2018, p. 29).

Além disso, a autora destaca que a Justiça não avalia apenas o crime, mas também o contexto e a vida do acusado, de forma a incorporar elementos extrajurídicos que reforçam uma moral social permeada por essas opressões estruturais (Borges, 2018, p. 29). Portanto, tem-se que os sistemas punitivos não estão separados dos sistemas políticos e morais, sendo fenômenos sociais que vão além do campo jurídico, isto é, eles desempenham um papel no ordenamento social e possuem uma ideologia hegemônica, que está diretamente ligada à manutenção de certos grupos sociais em detrimento de outros (Borges, 2018, p. 30).

Dessa forma, tem-se que a escravidão, pilar fundamental na formação do Brasil, além de impulsionar a economia, institucionalizou desigualdades sociais e políticas. Nesse sistema houve a consolidação de hierarquias e relações de poder raciais, cuja influência se estendeu para além da abolição. Por conseguinte, mecanismos de controle social, como o sistema penal, foram reorganizados para manter a marginalização de grupos subalternizados, enquanto ideias raciais deterministas, por exemplo, justificavam a sua exclusão. Assim, pode-se concluir que as estruturas de repressão e violência coloniais persistem e continuam a perpetuar injustiças e obstáculos à equidade.

Após essa breve análise sobre a escravidão e seus impactos na sociedade atual, cabe mencionar a ditadura militar vivida neste país, a qual também deixou um legado que se estende até os dias atuais.

Em relação à ditadura militar brasileira (1964-1985), tem-se que ela empregou mecanismos de repressão que geraram uma herança histórica de impunidade e de naturalização da violência do Estado. Esse regime se utilizou desses instrumentos para disciplinar a população, de forma a consolidar um sistema em que o poder era mantido pelo

medo e pelo uso da força. “Cabe destacar que é um período em que a população em sua maioria permaneceu adestrada, obediente, vigiada e por que não dizer, disciplinada por mecanismos hierarquizados do Estado” (Foucault, 1977, p. 153, *apud* Pinheiro; Cardoso, 2014, p. 4).

A teoria dos dois demônios¹, originada na Argentina, nos anos de 1970 e 1980, e utilizada no Brasil, em debates legislativos, reforçou esse quadro ao sustentar que tanto o Estado quanto os grupos opositores cometeram excessos, o que justificava a desproporcionalidade do aparato repressivo do governo contra os dissidentes. Nesse sentido, conforme o Min. Gilmar Mendes, em decisão no Mandado de Segurança 36.380/DF, “A contraposição ideológica permitiu a realização de diversas agressões, que se constituíram em fatos típicos criminais, praticados, de um lado, pelo Estado forte e monopolizador do aparelho organizatório e, de outro, por núcleos de cidadãos ideologicamente contrários” (Oliveira; Reis, 2021, p. 66).

Dessa forma, a impunidade dos crimes cometidos durante a ditadura permitiu a continuidade de práticas autoritárias no Brasil contemporâneo. Uma vez que a instituição policial e de segurança pública manteve sua estrutura repressiva, de modo a direcionar sua violência contra a população marginalizada. Cabe mencionar que essa herança autoritária é reforçada pela ideia de que o Estado possui legitimidade para o uso da força sem responsabilização efetiva, de maneira a consolidar um modelo de governo que criminaliza a pobreza e ignora os direitos humanos.

Ademais, com o retorno à democracia, a Lei da Anistia (Lei 6.683/79) garantiu que os crimes cometidos por agentes do Estado durante a ditadura não fossem punidos, assim favoreceu a impunidade e reforçou a violência institucional. Portanto, tem-se que o constituinte escolheu um modelo de justiça de transição que evitou a punição dos agentes repressores (Pinheiro; Cardoso, 2014, p. 2).

Com isso, pode-se afirmar que a falta de responsabilização dos agentes estatais contribuiu para a cultura de impunidade que persiste até os dias atuais. Assim como, permitiu que as forças de segurança continuassem a agir com truculência, de forma a utilizar a violência como ferramenta legítima de controle social. Dessa maneira, tem-se que a impunidade institucionalizada fortaleceu o punitivismo seletivo, voltado principalmente para os setores mais vulneráveis da sociedade.

¹ A chamada teoria dos dois demônios, surgida na Argentina, consolidou-se como uma narrativa amplamente difundida no período pós-ditatorial. Essa interpretação buscava equiparar as violências praticadas pelas guerrilhas de esquerda às cometidas pelas Forças Armadas do Estado, com o objetivo de diminuir a responsabilidade estatal pelas graves violações de direitos humanos (Oliveira; Reis, 2021, p. 59-60).

Essa continuidade da falta de responsabilização resultou em uma cultura punitivista voltada para a perseguição dos mais vulneráveis. Nesse sentido, segundo relatório organizado pelo *Human Rights Watch*, “nas cidades do Rio de Janeiro e São Paulo, cresce o número de homicídios dolosos cometidos por policiais, principalmente como consequência da impunidade dos agentes e da leniência do Estado em investigá-los” (Pinheiro; Cardoso, 2014, p. 10).

De forma complementar, tem-se que a teoria dos dois demônios também colaborou para essa cultura, ao reforçar a noção de que a violência estatal era uma resposta necessária aos "excessos" da oposição. “No Brasil, ela foi/é posta como um escudo de impunidade para os agentes do Estado que exorbitaram os limites da lei” (Oliveira; Reis, 2021, p. 68).

Em conclusão, tem-se que a manutenção de um sistema punitivista que privilegia a repressão em detrimento da prevenção e da inclusão social é um reflexo da transição inconclusa da ditadura para a democracia. Assim como, a violência policial excessiva e o encarceramento em massa de determinadas populações refletem uma cultura que associa controle social à punição, sem considerar os impactos sociais dessas políticas repressivas.

Além disso, apesar da extinção de órgãos repressivos como o SNI, o DOI-Codi e o Dops, a cultura autoritária permanece enraizada nas instituições de segurança. Na medida em que a ausência de responsabilização administrativa ou penal dos responsáveis pela repressão durante a ditadura militar no Brasil resultou na persistência de práticas antidemocráticas e na violação contínua dos direitos humanos no país (Pinheiro; Cardoso, 2014, p. 10).

Para Oliveira e Reis, a resistência à reforma das instituições tem sido fortalecida pela continuidade da narrativa dos dois demônios. Dado que, a teoria busca relativizar a importância das políticas de anistia e da justiça de transição, ao retardar a reforma institucional e dificultar a responsabilização dos agentes estatais (Oliveira; Reis, 2021, p. 70-71).

Assim, essa cultura punitivista no Brasil é um reflexo direto da transição política inconclusa e da impunidade institucionalizada. Por sua vez, a teoria dos dois demônios, ao criar uma falsa simetria entre o Estado e seus opositores, foi utilizada para enfraquecer a justiça de transição e impedir a responsabilização dos agentes da repressão. Além disso, tem-se que a permanência desse discurso legitima o uso da violência estatal contra a população e dificulta avanços democráticos.

Diante deste cenário, é perceptível, dentre outros fatores, que o legado histórico da escravidão e da ditadura militar contribui para a crise do sistema carcerário brasileiro, que se manifesta, por exemplo, na seletividade penal, no encarceramento em massa e na violação dos

direitos humanos, além de demonstrar a necessidade de alternativas para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa.

Após essa breve análise sobre a escravidão e seus impactos na sociedade atual, bem como sobre a ditadura militar e seu legado persistente, é fundamental abordar a cultura punitivista e a crise do sistema carcerário contemporâneo, de modo a refletir sobre como essas estruturas influenciam a realidade penal do país.

Na atualidade, de acordo com o autor Murilo Heinrich Centeno, diversas dificuldades enfrentadas pela sociedade estão profundamente relacionadas à crise no sistema carcerário, como a guerra às drogas, a ascensão de um Estado autoritário, a adoção de uma perspectiva punitivista tanto pelas autoridades quanto pela população, a construção da figura do “inimigo” e a constante situação de violência e perigo em que a sociedade se encontra (Centeno, 2020, p. 9).

De forma complementar, o autor Neon Moraes argumenta que qualquer coisa que desafie a estrutura de poder estabelecida tende a ser criminalizada. No entanto, esse processo é disfarçado por discursos que justificam a ação penal com base na busca por segurança social e controle da criminalidade. Dessa forma, a política criminal no Brasil, assim como em outras partes do mundo, tem sido usada como um meio de regulação da criminalidade, com discursos que, até hoje, buscam justificar e aperfeiçoar os métodos punitivos, sob a falsa promessa de maior segurança e redução da criminalidade (Moraes, 2024, p. 120).

Dessa forma, tem-se que a prisão, transformada em ferramenta política e de controle, ilude a população com a falsa promessa de segurança pública por meio do encarceramento em massa. Dado que, essa abordagem autoritária apenas aprofunda essa crise e estimula um sistema falho, sustentado por um discurso simplista e enganoso de garantia da ordem pública e da instrução criminal (Centeno, 2020, p. 14).

Assim, o cenário apresentado evidencia como o sistema carcerário tem sido utilizado não apenas como mecanismo de punição, mas como instrumento de controle social, mascarado por discursos que prometem segurança e ordem pública. Além disso, a adoção de políticas punitivistas e a criminalização seletiva apenas reforçam desigualdades e aprofundam a crise do hiperencarceramento, sem resolver os problemas estruturais da criminalidade. Portanto, ao invés de promover as garantias referidas, este modelo fortalece um ciclo de violência e de exclusão social, de maneira a demonstrar que a insistência em soluções repressivas não passa de uma ilusão que perpetua um sistema ineficaz e autoritário.

Ademais, a “política criminal à brasileira” é caracterizada por um sistema penal seletivo, que se alia ao fenômeno do encarceramento em massa e ao endurecimento das penas.

Assim como, vinculada à ordem capitalista, resulta em uma estratificação social discriminatória e estigmatizante, que inferioriza os grupos mais estigmatizados socialmente. Dessa maneira, tem-se que a política criminal prioriza a instalação de um Estado Penal, em vez de promover o desenvolvimento de um Estado Social (Morais, 2024, p. 121).

Essa seletividade penal fica comprovada pelo hiperencarceramento, que recai de forma desproporcional sobre a população negra e periférica. Por exemplo, segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024, 68% dos processados por tráfico de drogas são negros, fato que reflete a criminalização da pobreza e a continuidade de desigualdades sociais e estruturais (FBSP, 2024). Além disso, a superlotação prisional, com um déficit de 214.819 vagas, demonstra a priorização de um modelo repressivo em detrimento de políticas de ressocialização, o que reforça a lógica do Estado Penal sobre o Estado Social (FBSP, 2024).

Com isso, o Estado, na realidade, não combate a pobreza, mas a gerencia, por meio do encarceramento em massa dos mais vulneráveis, os marginalizados. Além disso, conforme o autor Murilo Centeno, durante o inquérito ou após a denúncia, a presunção de inocência, princípio fundamental de um Estado democrático, é ignorada na prática no Brasil, visto que o investigado ou denunciado é tratado como inimigo a ser combatido, e não como um cidadão com direitos, fato este que gera uma perversa inversão de valores (Centeno, 2020, p. 15).

Ademais, cumpre mencionar que o sistema penal e as práticas da política criminal, realizadas em conjunto por órgãos como o Ministério Público, Polícia, Poder Judiciário e outros, não cumprem sua função de combater a criminalidade, pois operam sob as diretrizes do poder político dominante. As instituições punitivas adotam uma forma de agir e pensar que reflete a cultura hegemônica do capitalismo (Morais, 2024, p. 124-125).

De acordo com o autor Centeno, é ingênuo acreditar na imparcialidade de quem julga, ainda mais na imparcialidade de quem acusa, como o Ministério Público, ou de quem se dedica exclusivamente à produção de provas com o único objetivo de condenar, como os agentes policiais (Centeno, 2020, p. 15-16).

Com isso, por analogia, pode-se dizer que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), em seu art. 2º, estabelece o princípio da separação dos poderes, ao garantir a independência e harmonia entre eles (Brasil, 1988). Contudo, a realidade revela que, embora distintos em suas funções, esses poderes são exercidos por indivíduos imersos em uma mesma construção social punitivista. De modo que, essa convergência cultural resulta em discursos hegemônicos semelhantes, que permeiam as instituições e as práticas legislativas, jurídicas, políticas e policiais. Assim, ao invés de poderes independentes e

fiscalizadores, observa-se uma atuação conjunta, como se fossem um só poder, o que reforça a seletividade e a desigualdade do sistema penal.

Além disso, cabe mencionar que a mídia desempenha um papel crucial ao projetar o crime de forma sensacionalista, distorcendo a violência e criando um discurso que justifica o fortalecimento do sistema penal como resposta a essa realidade social. O endurecimento das penas e a criação de novos crimes se tornaram atitudes frequentes e alarmantes dos governos, ampliando o poder punitivo (Morais, 2024, p. 128).

Em consonância, Murilo Centeno expõe a inversão de valores no sistema penal brasileiro, no qual o acusado deve provar sua inocência, e a falta de provas da acusação não garante a sua absolvição. Este modelo fomenta um ineficaz hiperencarceramento, pois a construção de mais presídios não soluciona, apenas perpetua o problema. Ademais, essa prisão, distorcida de sua função, viola direitos, ignora garantias e pratica a seletividade penal, bem como o Estado, negligente, falha em assegurar condições dignas aos detentos, direitos básicos ainda em luta para se concretizarem (Centeno, 2020, p. 16).

De forma complementar, tem-se que de acordo com a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a existência de um estado de coisas inconstitucional no sistema prisional brasileiro, caracterizado por uma violação massiva de direitos fundamentais dos presos. Ademais, o STF destacou que a superlotação, a falta de higiene, alimentação inadequada, a ausência de oportunidades de estudo e trabalho, bem como a violência sistemática dentro das prisões, comprometem não apenas a integridade dos detentos, mas também a função ressocializadora da pena (Brasil, 2023).

Essas condições refletem a falência do sistema penal atual, ao evidenciar que o encarceramento em massa, ao invés de solucionar a criminalidade, reforça um ciclo de exclusão e violência. Além disso, cumpre mencionar que essa decisão do STF determinou um conjunto de medidas para mitigar essa crise, como por exemplo, a separação de presos provisórios dos condenados e a realização de audiências de custódia em até 24 horas após a prisão, de modo a garantir o respeito às garantias fundamentais (Brasil, 2023).

Ademais, cabe mencionar que o encarceramento, em sua evolução histórica, revela-se como um espaço de produção de sofrimento, onde o Estado exerce o controle e a coerção através da instrumentalização do medo. Desse modo, a distorção do princípio da prevenção geral negativa, aliada à negligência estatal sistemática, converte as instituições prisionais em mecanismos de eliminação, desprovidos de garantias e direitos, nos quais a produção de sofrimento se torna a estratégia principal, e não um erro ou descaso. Soma-se a isso o fato de

que a morte arbitrária, a morbidade, a violência e a privação alimentar são naturalizadas como elementos constitutivos desse sistema, que opera sob a lógica da produção de sofrimento como princípio fundamental (Centeno, 2020, p. 17).

Esse aprisionamento em massa no Brasil reflete um “genocídio institucionalizado e aceito de maneira extralegal” (Centeno, 2020, p. 18). Além disso, embora a prisão tenha, teoricamente, o objetivo de ressocializar e reeducar, na prática, isso é apenas uma ilusão, visto que o Estado e a sociedade relegam os detentos à própria sorte em ambientes hostis. Desse modo, as prisões funcionam como depósitos de pessoas, sob o pretexto da segurança pública, uma vez que, ao serem libertados, os ex-detentos, marcados pelo trauma e pelo estigma, enfrentam um alto índice de reincidência, resultado do sofrimento vivido, que inviabiliza a sua reintegração social (Centeno, 2020, p. 18).

Diante disso, é fundamental reconhecer a crise de legitimidade do sistema penal atual, pois a criminalidade persiste, independentemente do surgimento de novas leis. As instituições de controle social, ao tentar atender a opinião pública, acabam reforçando a influência negativa dos meios de comunicação, que propagam a ideia ilusória de que o Direito Penal pode resolver todos os problemas. Ademais, o cenário atual é, principalmente, fruto do medo e da insegurança vividos pela sociedade, que, pressionada por uma parte do senso comum, transformou a busca por medidas mais rígidas e aparentemente eficazes de controle da criminalidade em políticas públicas autoritárias, perpetuando desigualdades e segregando ainda mais os excluídos (Morais, 2024, p. 130).

Paro Murilo Centeno, o descaso das autoridades diante da crise no sistema prisional também tem um componente político, visto que nenhum político se arriscaria a prometer melhores condições para os detentos em uma campanha eleitoral, pois isso seria um ‘suicídio de carreira’. Assim, afirma que a maioria das pessoas não desejam melhorias nas prisões, a menos que algum ente querido esteja preso. Dessa maneira, tem-se que o discurso punitivista é utilizado como uma estratégia política para alienar as massas (Centeno, 2020, p. 20).

Observa-se que a ideologia penal dominante, promovida pelos detentores do poder, justifica de maneira distorcida e perigosa a adoção de políticas punitivas mais severas. Essa abordagem cria um sistema punitivo sustentado por um discurso de finalidade educativa, desviando o foco das reais causas sociais da atual conjuntura e direcionando a atenção para a falta de legislação penal ou para o endurecimento das penas (Morais, 2024, p. 130-131).

Outrossim, a manipulação das massas por autoridades governamentais, prática secular, manifesta-se em diversas sociedades, sobretudo em Estados autoritários ou que tentam parecer democráticos, cenário presente no país. O clamor popular por “justiça”, manipulado

pelo medo da violência, da indignação com a corrupção e da influência da mídia, propaga discursos simplistas de punição e extermínio do “inimigo”, que estão sendo cada vez mais aceitos. Assim como, o fascínio pelo poder cega as pessoas para a verdadeira situação em que vivem, e torna difícil para quem pensa diferente promover mudanças significativas (Centeno, 2020, p. 21).

Portanto, para promover uma mudança significativa nesse paradigma, é essencial que as autoridades e a população se unam e contribuam conforme suas possibilidades e capacidades. Por exemplo, por meio da adoção de uma nova abordagem para lidar com a situação, pois a atual estratégia repressiva tem gerado apenas resultados negativos. Desse modo, alternativas focadas na reabilitação, reeducação, reparação de danos e prevenção serão mais eficazes e menos prejudiciais (Centeno, 2020, p. 22).

Ademais, também fica evidente a necessidade de alternativas para reduzir a população carcerária e garantir condições dignas aos detentos, de forma a se evitar a desumanização e oferecer oportunidades para ressocialização e reintegração deles, isto é, com chances de uma vida sem reincidência criminal (Centeno, 2020, p. 19).

Em síntese, pode-se dizer que o Brasil possui uma cultura punitivista muito forte, a qual possui raízes profundas, com origens no período colonial. Ademais, em sua população, de forma geral, ao se tratar de crimes cometidos, existe um sentimento de punição ao infrator, bem como o de retribuição pelo mal ocasionando. Isso traz alguns problemas, pois ao invés de garantir uma ressocialização do detento, em muitos casos, tem-se um aumento da criminalidade, o que, consequentemente, acarreta na perda da legitimidade do Estado como um garantidor da segurança pública.

Por fim, a partir disso, tem-se uma “bola de neve”, em que punir só por punir, sem realmente gerar uma conscientização e responsabilização, só trará mais violência e propiciará um aumento das desigualdades sociais, bem como da estigmatização em relação aos infratores e o hiperencarceramento, dificultando assim, a sua resolução de forma eficiente e eficaz.

2 NOVAS LENTES SOBRE O CONFLITO DE NATUREZA PENAL

Este capítulo tem como objetivo apresentar a Justiça Restaurativa como uma nova perspectiva sobre o crime e o sistema de justiça penal abordado no capítulo anterior. Para isso, inicia-se com uma contextualização histórica e teórica, ao abordar suas raízes ancestrais e os movimentos que influenciaram sua construção atual, como o abolicionismo penal e a vitimologia. Posteriormente, será explorado o conceito de "trocar as lentes", proposto por Howard Zehr, que contrapõe as visões retributiva e restaurativa do crime, da justiça e das responsabilidades dele decorrentes. Na sequência, o capítulo trata da Justiça Restaurativa no contexto brasileiro, ao analisar sua trajetória normativa nacional e internacional, com ênfase na Resolução 225/2016 do CNJ.

2.1 A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO UM NOVO OLHAR PARA O CRIME E O SISTEMA DE JUSTIÇA PENAL

Antes de explorar a Justiça Restaurativa, como uma nova perspectiva sobre o crime e o sistema de justiça penal, é fundamental contextualizar sua origem.

A princípio, cumpre mencionar que as práticas de Justiça Restaurativa têm raízes antigas, fundamentadas nas tradições de diversos povos tanto do Oriente quanto do Ocidente. Além disso, os princípios restaurativos teriam orientado os procedimentos de justiça comunitária ao longo dos séculos (Rolim, 2006, p. 236).

A justiça comunitária focava na resolução de conflitos interpessoais, ao priorizar a reparação do dano causado, ao invés das leis ou da ordem social e moral enquanto abstrações. Sob essa ótica, o ofensor e a vítima resolviam a maioria das disputas, até os crimes, fora das cortes, com o apoio da família e da comunidade. Além disso, a Igreja e os líderes locais desempenhavam papéis importantes na mediação, negociação e arbitragem, ao registrar os acordos estabelecidos pelas partes. Dessa forma, a administração da justiça se baseava principalmente em processos dialógicos, em vez da aplicação de regras rígidas e da imposição de decisões (Zehr, 2008b, p. 95-96).

Em relação a isso, Zehr argumenta que a concepção moderna de justiça criminal, centrada na punição, é um modelo relativamente recente, com apenas alguns séculos de história. Além disso, destaca que, ao longo da maior parte da história, as comunidades eram responsáveis por resolver seus próprios conflitos por meio de práticas não judiciais e formas

de Justiça Restaurativa, evitando, assim, a intervenção do Estado. Nesse contexto, no lugar de se focar na punição, buscava-se restaurar as relações prejudicadas e resolver as disputas de maneira mais integrada à comunidade (Zehr, 1990, *apud* Rolim, 2006, p. 236).

Por fim, Rolim afirma que, embora as práticas antigas de justiça tenham sobrevivido em muitos países até o século XIX, foi nesse período que o modelo contemporâneo se impôs como a única forma aceitável. Assim, essa mudança representou uma verdadeira revolução, cujo centro foi a criação de um sistema de justiça criminal separado da justiça civil. Ademais, houve a consolidação do monopólio estatal para lidar com os conflitos definidos como "criminais", bem como a ideia de que a punição deveria ser normativa (Rolim, 2006, p. 237).

Com esta breve introdução sobre a sua origem comunitária, cumpre analisar os movimentos que influenciaram na construção da Justiça Restaurativa atual, com destaque para o abolicionismo penal e a vitimologia.

O abolicionismo penal constitui uma proposta de superação das formas tradicionais punitivas e da pena de prisão (Rivera Beiras, p. 204, *apud* Pallamolla, 2009, p. 39). Esse movimento critica, em primeiro lugar, a forma como o direito penal trata os delitos, concebendo-os como coisas que existem por si mesmas, ao invés de construções sociais que variam conforme o contexto em que ocorrem. Em segundo lugar, argumenta que esse sistema falha tanto na prevenção de crimes quanto na reinserção de infratores, além de não oferecer o suporte necessário às vítimas (Larrauri, p.198, *apud* Pallamolla, 2009, p. 39).

No entanto, é importante destacar que o abolicionismo penal vai além desse aspecto, visto que é um tema complexo, com diversas vertentes e interpretações. Uma das críticas ao movimento é que ele foca exclusivamente na abolição do sistema penal, fato que o leva ao seu afastamento de outros setores que também criticam esse sistema, mas que propõem a sua reforma e não a sua extinção. Apesar disso, às críticas abolicionistas se agregaram propostas alternativas e novas formas de regulação de conflitos, como a inclusão da vítima e a busca pela reabilitação do ofensor (Larrauri, p. 224 e 237, *apud* Pallamolla, 2009, p. 43-44).

Nesse sentido, Aniyar de Castro também se manifesta sobre a viabilidade da proposta abolicionista, especialmente no contexto latino-americano:

De outra parte, Aniyar de Castro expõe sua preocupação quanto à viabilidade da proposta abolicionista (mais especificamente a de Hulsman) nos países latino-americanos. Segundo a autora, para que uma sociedade possa prescindir do sistema penal é necessário um alto nível de democracia em sua estrutura social, econômica e cultural, o que não se vê nos países periféricos, estando, assim, inviabilizada a proposta abolicionista, mesmo se introduzida de forma lenta (Aniyar, pp. 146-7, *apud* Pallamolla, 2009, p. 45).

Desse modo, pode-se entender que a aplicabilidade do abolicionismo penal em diferentes contextos depende da consideração das particularidades de cada realidade social e histórica. Portanto, em países como os da América Latina, marcados pela ausência de uma democracia plena, com desigualdades e exclusão social, a implantação deste movimento encontraria obstáculos. No entanto, vale ressaltar que esses desafios não seriam exclusivos dessa região.

Outrossim, cabe esclarecer que, para o autor Braithwaite, há diferenças significativas entre a Justiça Restaurativa e o abolicionismo no que se refere à política criminal. Enquanto a Justiça Restaurativa permite o uso do cárcere para um número restrito de delitos e valoriza a preservação das garantias processuais e penais, o abolicionismo defende não apenas uma alternativa à pena de prisão, mas uma substituição completa do atual processo penal (Cid; Larrauri, p. 247-248, *apud* Pallamolla, 2009, p. 35).

Pode-se dizer, então, que esse movimento foi fundamental por criticar as formas punitivas de reação ao crime e por impulsionar reformas no sistema penal (Hassemer, 2001, p. 362, *apud* Pallamolla, 2009, p. 44). No entanto, seu radicalismo, muitas vezes visto como utópico, gerou críticas de criminólogos céticos, que duvidavam da capacidade da comunidade em resolver seus conflitos, e de juristas que argumentavam que esse modelo comprometeria os direitos e garantias do acusado no processo penal (Larrauri, p.441, *apud* Pallamolla, 2009, p. 44).

Por sua vez, em relação à vitimologia, tem-se que ela propõe uma mudança de paradigma no sistema penal, ao mostrar a importância de se repensar o papel da vítima, assim como os seus direitos e necessidades, os quais são negligenciados no atual sistema. Assim, esse movimento questiona o modelo tradicional de justiça penal e sugere reformas no processo penal ou alternativas para a resolução de conflitos, com o foco no papel da vítima e o impacto do crime em sua vida (Pallamolla, 2009, p. 46).

A esse respeito, Christie aprofunda a crítica ao destacar como os conflitos decorrentes do crime foram gradualmente retirados das mãos das partes diretamente envolvidas e apropriados por atores institucionais:

Christie foi quem levou a crítica à criminologia ao extremo, estendendo-a à criminologia crítica, pois esta havia transformado os conflitos interpessoais em conflitos de classe, retirando, novamente, os conflitos do âmbito das partes diretamente envolvidas. O 'Roubo do conflito', como denomina Christie, operou-se também por advogados, tribunais e pela própria estrutura da sociedade: "*los conflictos del delito se han transformado en una*

pertenencia de otras personas principalmente los abogados o han sido redefinidos en interés de otras personas” (Christie, 1992, p. 165, *apud* Pallamolla, 2009, p. 46-47).

Por fim, cabe esclarecer que a Justiça Restaurativa, embora tenha pontos de contato com o movimento das vítimas e a vitimologia, ela não se limita a eles. Por exemplo, esse movimento, embora tenha inspirado a formalização dos princípios da JR, não endossou seus princípios e nem participou diretamente da sua criação (Jaccoud, 2005, p. 165). Desse modo, a JR possui uma perspectiva mais ampla, que busca a resolução do conflito de forma abrangente, ao considerar as necessidades de todas as partes envolvidas e não somente a das vítimas (Pallamolla, 2009, p. 53).

Dessa forma, pode-se concluir que a JR possui uma origem comunitária, fundamentada na resolução dialógica de conflitos, que, em uma versão moderna e contemporânea, foi revalorizada e trazida à tona, especialmente devido à crise do sistema penal, que foi amplamente discutida pelas correntes do abolicionismo e da vitimologia, por exemplo.

Após essa breve contextualização, para tratar sobre a Justiça Restaurativa como um novo olhar para o sistema de justiça penal, cabe esclarecer sobre no que consiste trocar as lentes em relação à resolução de conflitos de acordo com o professor Howard Zehr.

A princípio, Zehr, em seu livro *Trocando as Lentes: um novo foco sobre o crime e a Justiça*, inicia o capítulo “Uma lente restaurativa”, com uma analogia entre as lentes fotográficas e o Direito, em especial o penal, para refletir sobre a importância da perspectiva na análise de crimes e na busca por justiça. O autor destaca que a forma como enquadramos essas questões interfere no resultado final, visto que influencia nas variáveis que são consideradas relevantes, na avaliação de sua importância relativa e na compreensão do que seria um resultado justo (Zehr, 2008a, p.8).

Por exemplo, uma lente que enfatiza o papel da vítima pode levar a soluções que priorizam a reparação do dano, enquanto uma lente que foca na necessidade de punição do culpado pode resultar em um sistema de justiça mais punitivo, ou seja, a “lente” que usamos molda nossa visão do que é um desfecho justo. Portanto, pode-se compreender que, do mesmo modo que um fotógrafo precisa compreender o impacto da lente na imagem, o profissional do Direito deve reconhecer como a sua própria perspectiva influencia na análise dos fatos.

A esse respeito, conclui-se que as lentes configuram os nossos pressupostos sobre o problema e sua solução, bem como, sobre o crime e a justiça, logo, trocá-las significa trazer uma nova visão sobre o que é o crime e o que fazer quando ele acontece.

Aliás, no contexto atual do Direito Penal, usa-se a lente retributiva, a qual não satisfaz as pessoas; não atende as necessidades da vítima, pois a negligencia; nem do ofensor, visto que não o responsabiliza; assim como, também não coíbe o acontecimento de novos crimes em muitos casos (Zerh, 2008a, p. 8).

Zehr descreve as abordagens contrastantes da Justiça Retributiva e da Justiça Restaurativa da seguinte maneira:

Justiça Retributiva

O crime é uma violação contra o estado, definida pela desobediência à lei e pela culpa. A justiça determina a culpa e inflige dor no contexto de uma disputa entre ofensor e estado, regida por regras sistemáticas.

Justiça Restaurativa

O crime é uma violação de pessoas e relacionamentos. Ele cria a obrigação de corrigir os erros. A justiça envolve a vítima, o ofensor e a comunidade na busca de soluções que promovam reparação, reconciliação e segurança (Zehr, 2008a, p.9).

Com base nisso, pode-se dizer que a principal inovação proposta pela JR reside em devolver os conflitos às partes, rompendo com a lógica de apropriação do conflito pelo Estado, que rege o modelo retributivo de justiça penal, o qual se generalizou desde fins do século XVIII, com a estruturação do Estado Moderno (Costa, 2019, p. 18).

Diferentemente da lente retributiva, a lente restaurativa ainda não possui um paradigma, mas busca trazer alternativas fundamentadas em princípios e experiências que solucionem a crise atual (Zerh, 2008a, p. 8-9), ou seja, presídios lotados, aumento da criminalidade, fragilidade da comunidade, entre outros problemas.

Entretanto, vale salientar que a Justiça Restaurativa enfrenta desafios não apenas em sua definição, mas também em seus objetivos. Uma vez que, a complexidade inerente a este modelo se reflete na dificuldade de se alcançar simultaneamente a conciliação, a resolução do conflito, a reconstrução dos laços rompidos, a prevenção da reincidência e a responsabilização em um único procedimento restaurativo (Pallamolla, 2009, p. 53).

Dessa maneira, essa diversidade de objetivos e a falta de definição podem comprometer a credibilidade da Justiça Restaurativa e impedir que seus benefícios sejam reconhecidos e difundidos, pois se cria o risco de que a realização de práticas que não respeitem os princípios do modelo possa prejudicar a sua avaliação, assim como, a dificuldade

em se definir o que se pretende alcançar com os programas de JR pode dificultar isso também (Larrauri, p. 443, *apud* Pallamolla, 2009, p. 53-54).

Ademais, a Justiça Restaurativa se revela através de várias metodologias que vão se espalhando por todo o mundo, inclusive no Brasil, tais como: a conferência de família, a mediação entre vítima e ofensor e o círculo restaurativo. Dessa forma, para muitos teóricos, respeitar os princípios e valores é mais importante do que a metodologia que venha a ser adotada, pois eles funcionam como termômetro do grau de restauração que uma prática pode oferecer (Costa, 2019, p. 19).

Para Braithwaite, os valores essenciais da JR, que devem ser obrigatoriamente seguidos, são:

Os valores considerados obrigatórios por Braithwaite são: a não dominação, devendo o mediador atuar no sentido de impedir que uma parte se sobreponha à outra; o empoderamento, que é fazer com que as partes, em especial a vítima, tenham consciência de que são a peça-chave no processo decisório; a obediência aos limites das sanções acaso impostas, para que não se tornem aviltantes ou degradantes; a escuta respeitosa de cada uma das partes envolvidas no conflito; o tratamento isonômico; e, por fim, talvez o mais importante, a voluntariedade, devendo ser dado tanto à vítima quanto ao agressor o direito de optar por participar de uma prática restaurativa ou de um processo nos moldes tradicionais de natureza retributiva (2003, p. 8-13, *apud* Costa, 2019, p.19-20).

Como demonstrado, pode-se dizer que a JR, em contraposição ao modelo retributivo, representa uma inovação paradigmática ao devolver o conflito às partes. Assim como, ao não adotar uma rigidez em sua estrutura, ela emprega metodologias variadas. Nesse sentido, os princípios e valores são mais importantes do que as metodologias em si, pois servem como base para avaliar a eficácia do processo de restauração.

Ao panorama acima descrito se soma o fato de que a JR possui como pensamento que a violação é contra pessoas e relacionamentos (Zehr, 2008a, p.12), assim como as dimensões do mal cometido envolvem: a vítima, os relacionamentos interpessoais, o ofensor e a comunidade (Zehr, 2008a, p.11).

Nessa mesma linha, o autor destaca os efeitos profundos que o crime pode causar nos vínculos sociais:

A visão de shalom também nos lembra que o crime representa uma violação dos relacionamentos. Ele afeta nossa confiança no outro, trazendo sentimentos de suspeita e estranheza, por vezes racismo. Não raro ergue muros entre amigos, pessoas amadas, parentes e vizinhos. O crime afeta nosso relacionamento com todos à nossa volta (Zehr, 2008a, p.10).

Desse modo, pode-se dizer que o crime não é apenas uma abstração jurídica ou uma ofensa contra o Estado, mas sim uma violação concreta das relações interpessoais, na qual a vítima deve ser o centro do processo de justiça criminal, assim como deve haver a participação do ofensor e da sociedade, os quais também possuem necessidades e expectativas que precisam ser consideradas.

Ademais, o crime, muitas vezes, integra um ciclo de violência, no qual o próprio ofensor pode ter sido vítima de outras violações (Zehr, 2008a, p.10). Diante dessa realidade, a responsabilização do ofensor deve ser justa e humana, visando sua reinserção social e não apenas a sua punição. Paralelamente, a sociedade tem o direito à segurança e à reparação dos danos decorrentes do crime.

De forma complementar, segundo Howard Zehr, "os efeitos do crime reverberam, como ondas, afetando muitos outros indivíduos" (Zehr, 2008a, p. 10). Essa ideia é complementada pela analogia dos círculos concêntricos, utilizada pela professora Daniela Costa, em seu livro, para ilustrar a interconexão das relações humanas e o impacto do crime, comparando-o a uma pedrinha lançada em um lago cujas ondas se expandem em dimensões cada vez maiores (Costa, 2019, p. 38).

Com base nisso, em contraposição, enquanto a lente retributiva se concentra nas dimensões sociais do crime, assim como torna a comunidade um conceito abstrato e impessoal (Zehr, 2008a, p. 12), a Justiça Restaurativa adota uma abordagem mais abrangente. Isso porque, por analogia, como mencionado anteriormente, ela reconhece o impacto do crime em diversas esferas e se estrutura em três dimensões interligadas.

A dimensão relacional, como primeira onda, diz respeito aos efeitos provocados nas vidas das pessoas atendidas pelo programa de Justiça Restaurativa, não só o ofensor e a vítima de um crime, mas também seus familiares e, por via reflexa, a comunidade em que estão inseridos (Costa, 2019, p. 25).

A dimensão institucional, como onda intermediária, diz respeito ao aperfeiçoamento gradual da administração da justiça, tanto dentro quanto fora do sistema de justiça. A ideia perpassa por avaliar como as práticas restaurativas podem transformar a maneira de fazer justiça, assim como investigar medidas que estabeleçam a justiça como um valor social que transcenda a lógica punitiva, a partir de uma ressignificação cultural do conceito de responsabilidade (Penido; Mumme, 2014, p. 77, *apud* Costa, 2019, p. 26).

A dimensão social, por sua vez, seria a onda mais ampla, resultante da interação entre as dimensões relacional e institucional, visto que uma maior satisfação das partes com a prestação do serviço jurisdicional, provocaria, por consequência, uma mudança de percepção

dos operadores e instituições do sistema de justiça, assim como na sociedade como um todo (Costa, 2019, p. 26-27).

Diante disso, autores ressaltam a necessidade de uma abordagem integrada entre as dimensões da violência e do conflito:

É fundamental ressaltar que as três dimensões do conflito e da violência estão intrinsecamente relacionadas e, portanto, precisam de ações que se façam de maneira complementar. Assim, as pessoas experimentam, em diferentes níveis, o potencial criativo e inventivo que se tem diante do conflito (Penido; Mumme, 2014, p. 78, *apud* Costa, 2019, p. 28).

Em resumo, tem-se que a Justiça Restaurativa transcende a mera aplicação da lei, assim como promove impactos nessas três dimensões: a dimensão relacional, que abrange os impactos nas vidas da vítima, do ofensor e de seus familiares, assim como da comunidade; a dimensão institucional, que foca no aprimoramento da administração da justiça e na transformação das práticas jurídicas, com o objetivo de superar a lógica punitiva e ressignificar a responsabilidade; e a dimensão social, que resulta da interação das duas anteriores, bem como promove uma mudança na percepção da sociedade e dos operadores jurídicos sobre o sistema de justiça, gerando uma maior satisfação nas partes envolvidas.

Após explorar a visão do crime sob as perspectivas das lentes retributiva e restaurativa, bem como seus diferentes impactos, é fundamental analisar como cada lente compreende o conceito de justiça, assim como questões sobre obrigações e responsabilidades que são geradas em decorrência do crime.

Sobre isso, segundo Zehr, a pergunta central da Justiça Restaurativa não é o que fazer ao ofensor, mas sim o que fazer para corrigir o dano causado pelo crime. Desse modo, ela se concentra em reparar o dano causado pelo ato lesivo, e promover a cura das partes envolvidas (vítima, ofensor e comunidade), ao invés de simplesmente punir o ofensor, como uma forma de retribuição. O autor, ainda, reconhece que a recuperação total pode ser impossível, mas o que se busca é criar um contexto em que esse processo possa começar (Zehr, 2008a, p.13).

Nesse sentido, Zehr aprofunda sua análise ao apresentar uma concepção de justiça que vai além da compensação formal, a qual evidencia seu potencial transformador e restaurador:

A justiça pode envolver mais do que preencher um buraco e nivelar a superfície. Talvez seja necessário fazer um monte por cima do buraco. Novamente, Dave Worth resume essa imagem melhor do que eu: (...) A verdadeira justiça remete à abundância. Não é uma abordagem legalista de justiça enquanto o mínimo necessário. Não estamos falando da balança da justiça. Falamos de uma situação na qual a verdadeira justiça aconteceu, trazendo à luz algo novo. Algo que não deixa as pessoas menores, nem iguais, mas plenas e superabundantes, de modo que possam

sair e espalhar a mesma justiça para todos à sua volta. Talvez o problema da atual abordagem legalista seja justamente esse – ela não satisfaz plenamente as pessoas e, portanto, elas não estão prontas a partilhar justiça com os outros (Zehr, 2008a, p.16).

Assim, pode-se dizer que a Justiça Restaurativa transcende a simples restauração da situação anterior ao crime, ela busca criar algo novo que torne as partes envolvidas plenas, superabundantes e capazes de compartilhar a justiça com os outros. Em contraste, a abordagem da Justiça Retributiva falha ao não promover essa satisfação, razão que impede as pessoas de transmitirem a justiça de maneira significativa.

Consoante Howard Zehr, o primeiro objetivo da justiça deveria ser a reparação e cura das vítimas, o que não significa o esquecimento ou a diminuição da ofensa, mas sim a restauração do controle e da segurança em suas vidas. Ao mesmo tempo, por meio dela, o ofensor deveria receber a oportunidade de recomeçar a vida e ser incentivado a promover uma mudança genuína em seu comportamento (Zehr, 2008a, p.13).

O segundo objetivo deveria ser a restauração do relacionamento entre vítima e ofensor. Esse processo é denominado de “movimento de reconciliação vítima-ofensor”, o qual envolve mais do que o perdão, isto é, baseia-se no arrependimento sincero de quem causou o dano. Ademais, a palavra "reconciliação" descreve um processo de cura que transcende a resolução do conflito e constrói um relacionamento positivo entre as partes (Zehr, 2008a, p.13).

No entanto, essa reconciliação nem sempre é possível ou alcançável em todos os casos. Desse modo, a justiça deveria oferecer a oportunidade para que a reconciliação aconteça, mesmo que seja apenas de forma parcial. Isso porque, a cura dos relacionamentos, ainda que incompleta, é um passo importante para a cura individual (Zehr, 2008a, p.14).

Ao se buscar a Justiça, é fundamental considerar que a comunidade também sofre com as consequências de um crime e possui necessidades próprias. Nesse contexto, o simbolismo de ações, como a denúncia da ofensa, a vindicação da justiça, a restauração da confiança e a reparação do dano são cruciais para a cura da comunidade como um todo, a qual teve seu senso de integridade e segurança abalado pela violação (Zehr, 2008a, p.19).

A esse respeito, Zehr enfatiza que a justiça é uma necessidade humana básica e essencial para a cura e reconciliação, afirmando que até uma "justiça aproximada" pode ser crucial para a recuperação:

A experiência de justiça é uma necessidade humana básica. Sem ela a cura e a reconciliação são difíceis ou até impossíveis. A justiça é pré-condição para uma solução. É claro que uma sensação plena de justiça é algo raro. No entanto, até uma

“justiça aproximada” pode ser de ajuda. Mesmo uma experiência parcial pode lançar as bases necessárias para obter uma sensação de recuperação e encerramento do ciclo (Zehr, 2008a, p.15).

Outrossim, de forma complementar, outro ponto trazido por Howard Zehr é que a violação gera uma obrigação para o ofensor, isto é, a de corrigir o mal ocasionado. Uma vez que, a verdadeira justiça reside no reconhecimento voluntário do erro e na responsabilização em repará-lo, ainda que simbolicamente. No entanto, muitos relutam em assumir essa responsabilidade, preferindo a punição, que, embora cause sofrimento, não exige o reconhecimento do erro ou a confrontação com suas justificativas (Zehr, 2008a, p. 20).

A responsabilidade, por ser multidimensional e transformadora, recai tanto sobre o ofensor quanto sobre a sociedade. Esta, por sua vez, deve amparar as vítimas, identificando e suprimindo suas necessidades. Paralelamente, a comunidade também precisa acolher o ofensor, buscando não apenas restaurá-lo, mas transformá-lo (Zehr, 2008a, p.23).

Em síntese, pode-se dizer que a Justiça Restaurativa prioriza a reparação dos danos causados pelo crime e a reintegração social. Uma vez que, busca atender às necessidades de todos os participantes, ao promover a participação deles de forma ativa no processo. A verdadeira justiça, assim, torna-se uma experiência vivida, a qual permite que todos se sintam ouvidos e envolvidos.

Outrossim, cabe mencionar que para realizar os procedimentos restaurativos conforme os seus princípios e valores, é importante que seja feito em um ambiente adequado para isso, garantindo assim, por exemplo, que não haja re-vitimização do ofendido ou a vitimização do infrator (Pinto, 2011, p. 229).

De forma complementar, Zehr afirma que a satisfação das partes em um processo criminal não se limita ao resultado final, mas também à forma como a decisão é alcançada. Nesse sentido, a justiça, precisa "ser vivida", isto é, as pessoas envolvidas devem sentir que participaram do processo e que suas vozes foram ouvidas. O autor reconhece, ainda, que a experiência de vivenciar um processo judicial pode ser desagradável, mas é essencial para que as pessoas sintam que a justiça foi feita (Zehr, 2008a, p.24).

Portanto, é importante frisar que para a eficiência do processo penal, é necessário que, em relação à dimensão institucional, os operadores do direito sejam devidamente capacitados. Uma vez que, a Justiça Restaurativa não se limita apenas ao resultado, mas à forma como é alcançada, o que garante a percepção de que ela foi efetivamente realizada.

Assim, por trabalharem com questões intrínsecas, que buscam trazer mudanças de paradigmas e não só punir o crime cometido, é necessário que haja uma sensibilização e uma

capacitação dos operadores do direito em relação a isso, bem como aos seus procedimentos (Pinto, 2011, p. 227).

Além disso, os operadores do direito funcionarão como espécie de gestores do ambiente que será preparado para oferecer segurança às partes, para que elas mesmas cheguem a uma solução, construída consensualmente em cada caso concreto, com a participação direta dos afetados pelo conflito e, inclusive, da comunidade em que estão inseridos, sempre que possível (Costa, 2019, p. 21-22).

Por fim, tem-se que a Justiça Restaurativa, como um novo olhar para o sistema de justiça penal, não se reduz a uma metodologia de resolução de conflitos, pois também possui a sua parte social, a de buscar ver todo o contexto que gira em torno do crime; o porquê dele ter acontecido; como também promover uma justiça social, econômica e política; atender às necessidades da vítima, do ofensor, da comunidade, assim como, incentivar a comunidade e o ofensor a assumirem as suas obrigações e responsabilidades para que haja uma reparação, na qual será feito um acordo que será monitorado após isso.

2.2 A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO CENÁRIO BRASILEIRO E SUA APLICABILIDADE NAS RESOLUÇÕES DE CONFLITOS

A princípio, cumpre mencionar que, como finalidade político-criminal, a Justiça Restaurativa surge como uma ferramenta de intervenção social, que busca transformar o tratamento dado ao crime, de forma a reduzir o controle penal formal (Costa, 2019, p. 22). Portanto, para ser admissível, a JR deve oferecer uma resposta menos severa do que a do modelo retributivo, assim como deve contribuir para a redução das desigualdades sociais, que comprometem a legitimidade deste sistema (Costa, 2019, p. 23).

Além disso, para entender a Justiça Restaurativa no contexto brasileiro, isto é, a chamada "Justiça Restaurativa à brasileira", é fundamental mencionar, desde o início, sua trajetória normativa tanto em âmbito nacional quanto internacional, visto que esta influenciou diretamente aquela.

Assim, no cenário internacional, a Organização das Nações Unidas (ONU), a partir da Resolução n. 26/1999, começou a regulamentar, no âmbito do direito internacional, as práticas restaurativas na Justiça Criminal. Em seguida, com as resoluções n. 14/2000 e 12/2002, este organismo internacional consolidou os princípios básicos para aplicação de programas restaurativos na área criminal (CNJ, 2019a, p.5).

Dentre elas, destaca-se a Resolução n. 12/2002 do Conselho Econômico e Social da ONU (ECOSOC), que, fundamentada em resoluções anteriores, definiu o conceito, estabeleceu princípios e regulamentou os procedimentos da Justiça Restaurativa (Penido; Mumme; Rocha, 2016, p. 174).

Por adotar uma abordagem mais prática da JR, a referida Resolução concentra-se na definição de programa, de processo e de resultado restaurativos, sem se aprofundar na conceituação da Justiça Restaurativa, que permanece um tema controverso, com apenas um consenso parcial. Dado que, em seu art. 1º descreve um programa de Justiça Restaurativa como “todo programa que utilize processos restaurativos e intente lograr resultados restaurativos” (Pallamolla, 2009, p. 88).

Esses princípios básicos mencionados são referência internacional para a regulamentação da Justiça Restaurativa e das suas práticas, uma vez que, eles orientam a sua aplicação em casos criminais, ao abordar aspectos relativos à sua definição, uso, operação e desenvolvimento contínuo dos programas e facilitadores. Além disso, embora não determinem como deve ocorrer a institucionalização da JR para os Estados que queiram implementá-la, eles funcionam como um guia flexível, que permite adaptações conforme o contexto de cada país (Pallamolla, 2009, p.87-88).

Com base nesses princípios, são recomendadas salvaguardas legais e políticas nos processos restaurativos. Por exemplo: é necessário o consentimento tanto do ofensor quanto da vítima (item 7); o processo deve ser utilizado quando houver provas suficientes (itens 7 e 8); a participação do ofensor não implica reconhecimento de culpa (item 8); os acordos devem ser voluntários e razoáveis (item 7); deve ser garantida a segurança dos participantes (parágrafo 9); a confidencialidade do processo deve ser mantida (itens 14 e 16); é necessária supervisão judicial (item 15); a impossibilidade de chegar a um acordo não deve ser considerada, posteriormente, em um processo criminal (item 16); e não deve haver aumento da punição caso o acordo não seja implementado (item 17) (CNJ, 2020, p. 16-17).

Ademais, como mencionado no tópico anterior, a Justiça Restaurativa se manifesta por meio de diversas metodologias, que se expandem mundialmente, inclusive no Brasil. Em relação aos tipos de procedimentos ou práticas da JR, destacam-se, dentre as mais utilizadas, a mediação entre vítima e ofensor, as conferências de família e os círculos restaurativos.

Na mediação entre vítima e ofensor, busca-se promover um diálogo que permita ao ofensor compreender o impacto do crime ocasionado na vida da vítima e a assumir sua responsabilidade; enquanto a vítima tem a oportunidade de entender as causas do delito, o que pode prevenir a estigmatização do ofensor. Além disso, há o objetivo de se estabelecer um

acordo no qual o ofensor repare o dano, seja ele material ou simbólico. Assim, essa prática oferece benefícios que a justiça penal tradicional não proporciona, pois favorece a comunicação entre as partes, ao permitir que expressem suas perspectivas sobre o crime e suas consequências, com o intuito de restaurar o equilíbrio entre elas (João; Arruda, 2014, p. 198).

Nas conferências de família, os familiares das partes envolvidas participam dos encontros, com o objetivo de fazer com que o ofensor assuma a responsabilidade pelo delito cometido e pelos danos causados à vítima. Diferente da mediação, que se concentra apenas na reparação do dano à vítima, essa prática também considera as necessidades do ofensor. Ademais, esse processo inclui entrevistas separadas entre o facilitador e as partes antes do encontro direto, assim como pode ser encaminhado por juízes, advogados, promotores, pela polícia ou pelas próprias partes. Por fim, essa prática é bastante utilizada em casos de delinquência juvenil, sobretudo em delitos de menor gravidade (João; Arruda, 2014, p. 198).

Por sua vez, os círculos restaurativos são uma prática que, além de resolver conflitos decorrentes de delitos, também pode ser utilizada para lidar com problemas comunitários. O seu processo é dividido em três fases: o pré-círculo, o círculo e o pós-círculo. Na fase inicial, são definidos os participantes, realizados esclarecimentos sobre a prática restaurativa e preparações necessárias; durante o círculo, as partes se encontram para formular um acordo restaurativo; e, por fim, no pós-círculo, é verificado se o acordo foi cumprido (João; Arruda, 2014, p. 201-202).

Caravellas descreve o círculo como um espaço de diálogo, no qual facilitadores treinados garantem que todos os participantes, inclusive o infrator, tenham a oportunidade de falar e ouvir. Durante os debates, busca-se ajudar o infrator a compreender como sua conduta impactou as outras pessoas, de modo que ele possa assumir a responsabilidade pelo ato e buscar formas de repará-lo. Além disso, o círculo visa identificar as causas do conflito, ao criar oportunidades para que estas sejam abordadas e superadas (Caravellas, 2006, p. 125-126).

De forma complementar, Boonen afirma que esta modalidade oferece uma oportunidade de desarmar o espírito tanto da vítima quanto da comunidade. Uma vez que, em situações na quais o ressentimento da vítima leva à desumanização do agressor, o encontro com o ofensor sinceramente arrependido pode possibilitar uma reavaliação de sua perspectiva. Além disso, identificar essas barreiras emocionais é uma tarefa dos facilitadores do processo (Boonen, 2011, p. 52).

Por fim, cumpre mencionar que o processo circular tem sido o mais utilizado no Brasil, pois, ao se considerar as particularidades nacionais e a estrutura social brasileira marcada pela desigualdade, tem se mostrado mais eficaz. Isso ocorre porque, além das partes envolvidas e seus familiares, inclui a comunidade e a Rede de Garantia de Direitos, ao promover uma reflexão coletiva sobre a responsabilidade na reparação do dano e na redução dos fatores que impulsionam a violência e a transgressão (Salmaso, 2016, p. 41).

Entretanto, em contraposição, a autora Pallamolla destaca que, nem sempre, as três figuras (ofensor, vítima e comunidade de apoio) estão presentes nos círculos restaurativos. Muitas vezes, os círculos são realizados apenas com os ofensores e suas comunidades de apoio, sem a presença da vítima. Esse problema foi identificado pelos pesquisadores do ILANUD (2006) durante a avaliação dos três primeiros projetos-piloto, e ainda não foi superado (Pallamolla, 2017, p. 250-251).

Após esta breve explanação sobre a Justiça Restaurativa no contexto internacional, com ênfase em seus princípios, assim como as principais práticas usadas em ambos os contextos, é importante destacar o surgimento da JR no cenário nacional.

Os primeiros passos da Justiça Restaurativa no Brasil foram viabilizados pelas ‘janelas legais’ existentes, como a Lei n. 9.099/95 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), com destaque para o instituto da remissão, que permitiu a aplicação da JR independentemente da gravidade do ato infracional (Penido; Mumme; Rocha, 2016, p. 173-174).

Em 2003, o Instituto de Direito Comparado e Internacional de Brasília (IDCB) realizou um seminário sobre Justiça Restaurativa, com a participação das argentinas Silvina e Silvana Paz. O evento em Brasília contou também com Renato Campos Pinto de Vitto, assessor da recém-criada Secretaria da Reforma do Judiciário, que, após coordenar uma delegação à Nova Zelândia, trouxe subsídios para a criação do projeto “Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro” (Penido; Mumme; Rocha, 2016, p. 175).

No final do ano de 2004, o projeto 'Implementando Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro', realizado pelo Ministério da Justiça e em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), marcou o início das experiências institucionais de Justiça Restaurativa no Brasil, com iniciativas nas áreas da Infância e Juventude, em São Paulo e Rio Grande do Sul, e com adultos, em Brasília (Penido; Mumme; Rocha, 2016, p. 173).

Em abril de 2005, como resultado do 1º Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa em Araçatuba/SP, foi divulgada a Carta de Araçatuba/SP, isto é, o primeiro documento a

estabelecer princípios para a Justiça Restaurativa no Brasil (Penido; Mumme; Rocha, 2016, p. 175). Além disso, no mesmo ano, foi publicada a Carta de Brasília, seguida pela Carta de Recife em 2006 (Penido; Mumme; Rocha, 2016, p. 176).

Elaborado em 2006, o Projeto de Lei 7.006/2006 busca regulamentar a Justiça Restaurativa como um complemento ao sistema de justiça criminal tradicional e ainda permanece em tramitação. No entanto, apesar de ter sido arquivado em três ocasiões, foi desarquivado em 2015 e posteriormente incorporado ao Projeto de Novo Código de Processo Penal (PL 8.045/2010). Desde então, aguarda parecer da Comissão Especial responsável por sua análise e, embora esteja em andamento, ainda não há previsão para sua votação e eventual aprovação (Borges; Razera, 2020, p. 288).

A partir de 2007, os projetos-piloto se consolidaram e novas iniciativas foram implementadas pelo Poder Judiciário, tanto no âmbito judicial quanto no comunitário. Entretanto, a continuidade, principalmente dos novos projetos, enfrentou desafios, pois, segundo Tonche (2015), a dependência dos programas em relação aos idealizadores, geralmente juízes, os tornou vulneráveis à descontinuidade quando esses profissionais foram substituídos. Assim, tem-se que a Justiça Restaurativa no Brasil carece de uma estrutura institucional sólida, uma vez que depende muito das redes de apoio e das pessoas envolvidas (Tonche, 2005, *apud* Pallamolla, 2017, p. 188-189).

Em seguida, em 2012, a Lei do SINASE - Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Lei n. 12.594/2012) tornou-se o primeiro diploma legal no Brasil a mencionar expressamente a Justiça Restaurativa. Dado que, em seu artigo 35, incisos II e III, previu a aplicação de medidas restaurativas, conforme destacado ‘nos considerandos’ da Resolução 225/2016 do CNJ (Penido; Mumme; Rocha, 2016, p. 176).

Em 2010, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estabeleceu a Política Judiciária Nacional de tratamento de conflitos de interesses por meio da Resolução 125, garantindo o direito à sua resolução por métodos adequados à sua natureza e peculiaridades, incluindo a Justiça Restaurativa. Além disso, para promover a difusão e a uniformização dessas práticas, o ato normativo determinou que os Tribunais criassem os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMECs) e os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), os quais são responsáveis pela implementação e desenvolvimento desses mecanismos (Borges; Razera, 2020, p. 288-289).

Em 2015, o Conselho Nacional de Justiça incluiu, entre as 8 metas nacionais para 2016, a ‘implementar projeto com equipe capacitada para oferecer práticas de Justiça Restaurativa, implantando ou qualificando pelo menos uma unidade para esse fim, até

31.12.2016' (CNJ, 2015, *apud* Borges; Razera, 2020, p. 289). Além disso, por meio da Portaria 16, a promoção da Justiça Restaurativa foi inserida como uma das diretrizes estratégicas do Poder Judiciário para o biênio 2015-2016 (CNJ, 2018, p. 89, *apud* Borges; Razera, 2020, p. 289). Em seguida, em 2016, a Resolução 225 foi elaborada para regulamentar a Política Nacional de Justiça Restaurativa, em conformidade com as recomendações da Organização das Nações Unidas (ONU), e estabelecendo diretrizes e princípios essenciais para sua aplicação no âmbito do Judiciário (Borges; Razera, 2020, p. 289).

Por fim, é importante destacar que a Resolução 225/2016 foi alterada pela Resolução n. 300/2019, pela Resolução n. 458/2022 e pela Resolução n. 592/2024. No entanto, ainda não existe uma legislação específica que regule a Justiça Restaurativa, como, por exemplo, uma que auxilie a reivindicação da sua utilização na prática, assim como, assegure que o acordo restaurativo seja considerado na sentença e que ofereça maior segurança aos atores envolvidos no direito penal.

Após esse breve histórico da Justiça Restaurativa no cenário brasileiro, é importante destacar de forma mais detalhada a Resolução 225/16 do CNJ e a aplicação da prática restaurativa conforme orientada por essa normativa.

Influenciada pelos princípios fundamentais da Resolução n. 12/2002 da ECOSOC, a Resolução 225/16 do CNJ estabelece, em seu artigo 2º, os princípios orientadores da Justiça Restaurativa no cenário brasileiro.

Art. 2º São princípios que orientam a Justiça Restaurativa: a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade.

§ 1º Para que o conflito seja trabalhado no âmbito da Justiça Restaurativa, é necessário que as partes reconheçam, ainda que em ambiente confidencial incomunicável com a instrução penal, como verdadeiros os fatos essenciais, sem que isso implique admissão de culpa em eventual retorno do conflito ao processo judicial.

§ 2º É condição fundamental para que ocorra a prática restaurativa, o prévio consentimento, livre e espontâneo, de todos os seus participantes, assegurada a retratação a qualquer tempo, até a homologação do procedimento restaurativo.

§ 3º Os participantes devem ser informados sobre o procedimento e sobre as possíveis consequências de sua participação, bem como do seu direito de solicitar orientação jurídica em qualquer estágio do procedimento.

§ 4º Todos os participantes deverão ser tratados de forma justa e digna, sendo assegurado o mútuo respeito entre as partes, as quais serão auxiliadas a construir, a partir da reflexão e da assunção de responsabilidades, uma solução cabível e eficaz visando sempre o futuro.

§ 5º O acordo decorrente do procedimento restaurativo deve ser formulado a partir da livre atuação e expressão da vontade de todos os participantes, e os seus termos,

aceitos voluntariamente, conterão obrigações razoáveis e proporcionais, que respeitem a dignidade de todos os envolvidos (CNJ, 2016).

O princípio da responsabilidade, formalmente considerado, leva em conta que o ofensor precisa reparar os danos, sempre que possível, além de ser levado a refletir sobre seus atos, a enfrentar o problema de frente, conversar com a vítima e receber o apoio das pessoas em quem confia (apoiadores) e da comunidade. O objetivo é promover um ambiente em que o ofensor seja levado a se responsabilizar internamente e se corresponsabilizar coletivamente (Costa, 2019, p. 48).

O princípio da voluntariedade estabelece que os processos fundados na JR devem ser inclusivos e cooperativos, com o objetivo de promover a transformação das partes envolvidas, ao serem tratadas com dignidade e respeito à sua integridade moral. Nesse sentido, é fundamental que a participação seja uma escolha livre, de modo a respeitar a autonomia dos indivíduos. Esse princípio, portanto, antecede os demais, pois garante que a decisão de participar seja genuína e sem imposições (Costa, 2019, p. 47).

O princípio da reparação dos danos envolve o atendimento às demandas de todos, com a ajuda do princípio da corresponsabilidade, que reconhece tanto as responsabilidades quanto as necessidades de cada um. Assim, a construção coletiva de um acordo, com o fim de reparar os danos, também diz respeito ao princípio do atendimento às questões da vítima, do ofensor e da relação entre eles e a comunidade (resolução 225/2016 do CNJ no artigo 1º, inciso III e §1º, V; e no artigo 2º, caput e §4º) (Costa, 2019, p. 51).

Sobre isso, é importante destacar que a Justiça Restaurativa resgata o valor da justiça na sociedade, pois envolve a comunidade em uma reflexão sobre suas dinâmicas de convivência, as quais muitas vezes são responsáveis por estimular a violência e a transgressão. Nesse contexto, alguns integrantes passam a buscar mudanças efetivas para a redução dos conflitos, ao mesmo tempo em que se assegura o suporte tanto ao ofensor quanto à vítima. Assim, promove-se o empoderamento comunitário, transformando a comunidade de mera expectadora passiva em corresponsável direta e ativa, junto ao Poder Judiciário e à Rede de Garantia de Direitos, na procura por soluções para os problemas que a afetam (Salmaso, 2016, p. 39).

Conforme o princípio da confidencialidade e da responsabilidade, as partes devem concordar sobre os elementos essenciais do fato, como autoria, mas tais informações não podem ser usadas em constituição de prova em processo ulterior na justiça comum (resolução 225/2016 do CNJ, artigo 2º, §1º e 2002/12 da ONU, itens 8 e 14) (Costa, 2019, p. 53).

O princípio da não autoincriminação deriva do direito ao silêncio, salvaguardado em nossa Constituição Federal, em seu artigo 5^a, inciso LXIII, conferindo ao investigado o direito de não constituir prova contra si mesmo. A resolução 2002/12 da ONU, revestida dessa mesma preocupação, informa, na 2^a parte do item 16, que o insucesso do processo restaurativo não poderá ser utilizado no processo criminal subsequente e, no item 17, que “a não implementação de um acordo extrajudicial não deverá ser usado como justificativa para uma pena mais severa no processo criminal subsequente” (Costa, 2019, p. 53-54).

Para evitar maiores divergências, esta resolução apresentou um conceito claro de Justiça Restaurativa. Conforme o art. 1º, caput, da Resolução 225/16 do CNJ, ela é um conjunto de métodos, princípios, técnicas e atividades próprias, que visam uma compreensão dos fatores das dimensões relacionais, institucionais e sociais geradores de conflitos e violência, os quais, por meio dela são abordados e solucionados, em prol das partes envolvidas e da comunidade (CNJ, 2016).

Conforme o mesmo dispositivo, as práticas, ocorrem com a participação de todos os envolvidos no fato danoso (ofensor e vítima), das famílias e das comunidades, como também, de um ou mais facilitadores restaurativos, os quais podem ser um servidor do tribunal, um agente público, um voluntário ou alguém indicado por entidades parceiras, desde que tenham capacitação em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa. Também é primordial, que as necessidades de todos os envolvidos sejam colocadas em foco e que haja um compartilhamento de responsabilidades e obrigações entre ofensor, vítima, famílias e comunidade, para que, desse modo, haja um empoderamento da comunidade, uma reparação de danos e uma restauração dos relacionamentos (CNJ, 2016).

Ademais, como visto, a Justiça Restaurativa trata as situações de uma maneira diferenciada e possui como objetivo a restauração, logo, segundo o art. 1º, § 2º da Resolução 225/16 do CNJ, a aplicação do seu procedimento pode ocorrer de forma alternativa ou concorrente com a Justiça Retributiva. Sobre essa questão, cabe mencionar que a aplicação do procedimento restaurativo junto ao processo penal, a depender de como for usado, pode comprometer a essência da Justiça Restaurativa (Salmaso, 2016, p. 43).

Em relação ao atendimento restaurativo em âmbito judicial, segundo o art. 7º da Resolução 225/16 do CNJ:

poderão ser encaminhados procedimentos e processos judiciais, em qualquer fase de sua tramitação, pelo juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública, das partes, dos seus Advogados e dos Setores Técnicos de Psicologia e Serviço Social (CNJ, 2016).

Além disso, consoante o mesmo dispositivo “a autoridade policial poderá sugerir, no Termo Circunstanciado ou no relatório do Inquérito Policial, o encaminhamento do conflito ao procedimento restaurativo” (CNJ, 2016).

Os procedimentos restaurativos, conforme o art. 8º da Resolução 225/16 do CNJ, consistem em sessões (trabalhos de escuta e diálogos) coordenadas por facilitadores restaurativos e realizadas com a participação dos envolvidos, de forma voluntária e confidencial, das famílias, como também, com a Rede de Garantia de Direito local e com a participação da comunidade para que, a partir da solução obtida, seja possível evitar uma reincidência do fato danoso, por meio do atendimento das necessidades dos participantes das sessões restaurativas (CNJ, 2016).

Ademais, o facilitador restaurativo é responsável por criar um ambiente propício para que haja a construção coletiva de um acordo, como também, conforme o mesmo dispositivo “deve ressaltar durante os procedimentos restaurativos: o sigilo, a confidencialidade e a voluntariedade da sessão; o entendimento das causas que contribuíram para o conflito; as consequências que o conflito gerou e ainda poderá gerar; e o valor social da norma violada pelo conflito” (CNJ, 2016).

Na prática, o procedimento de Justiça Restaurativa começa com uma etapa preliminar, na qual se busca mapear os danos e as necessidades tanto da vítima quanto do ofensor, além de entender as referências familiares e comunitárias de ambos. A partir dessas informações, a equipe da Justiça Restaurativa planeja a condução do processo, envolvendo, quando necessário, os familiares, membros da comunidade e representantes da Rede de Garantia de Direitos para ajudar na reparação dos danos e na restauração das relações (Salmaso, 2016, p. 44).

O procedimento, que deve ser voluntário, ocorre em um encontro coordenado por um facilitador capacitado. Durante esse encontro, todas as partes envolvidas têm a oportunidade de expressar seus sentimentos e buscar uma solução conjunta para reparar os danos causados, sem julgamento. O facilitador assegura que a comunicação seja respeitosa e que todos participem de forma ativa (Salmaso, 2016, p. 46).

Ao final, os participantes acordam um plano de ação para reparar os danos e mudar comportamentos, com a comunidade oferecendo apoio. Embora o cumprimento dos acordos seja a meta, mesmo que não sejam integralmente cumpridos, o procedimento ainda traz benefícios ao possibilitar a reflexão e a identificação de falhas nas instituições e estruturas sociais que contribuem para os conflitos. Além disso, se necessário, o processo judicial pode

ser retomado, mas sem que as informações obtidas no procedimento restaurativo sejam usadas contra os participantes (Salmaso, 2016, p. 51).

Em continuidade, essas sessões restaurativas, consoante os art. 9º e 11 da Resolução 225/16 do CNJ, serão realizadas em espaços adequados e seguros, como também, mediadas por facilitadores restaurativos, por meio de técnicas autocompositivas do método consensual de solução de conflitos, e, quando possível, com a inclusão e participação dos envolvidos, das famílias, das comunidades e daqueles que, em relação ao fato danoso, direta ou indiretamente: sejam responsáveis por esse fato; foram afetados ou sofrerão as consequências desse fato; e possam apoiar os envolvidos no referido fato para que não haja recidiva (CNJ, 2016).

Caso haja êxito com as técnicas referidas anteriormente, conforme o art. 10 da Resolução 225/16 do CNJ, essa solução obtida poderá repercutir também nas dimensões institucional e social, por meio da interação e troca de informações com os seus envolvidos, bem como, poderão ser feitos encaminhamentos das pessoas envolvidas a fim de atendimento das suas necessidades, caso os deveres de sigilo e confidencialidade sejam respeitados (CNJ, 2016).

Além disso, segundo o art. 12 da Resolução 225/16 do CNJ, caso os procedimentos restaurativos ocorram antes da judicialização dos conflitos, ficará “facultado às partes diretamente interessadas submeterem os acordos e os planos de ação à homologação pelos magistrados responsáveis pela Justiça Restaurativa, na forma da lei” (CNJ, 2016).

Para finalizar, tem-se que, conforme o Planejamento da Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa do CNJ (CNJ, 2019b), dentre outros, os desafios da dimensão institucional são: legitimar e fortalecer a identidade da Justiça Restaurativa no Brasil e diferenciá-la de outros institutos; qualificar o entendimento de Justiça Restaurativa como um conjunto de ações que não se reduzem a um método de resolução de conflitos somente; e discutir e qualificar temas que são fundamentais para os programas e projetos de Justiça Restaurativa, como, por exemplo, estrutura, formação e avaliação.

3 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL EM SEUS FUNDAMENTOS, REQUISITOS E CONTRAPONOTOS COM A ABORDAGEM DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Este capítulo tem como foco principal a análise do Acordo de Não Persecução Penal, afim de compreender sua inserção no ordenamento jurídico brasileiro. Parte-se de uma breve exposição sobre a Lei nº 9.099/95, suas propostas de “consenso” e as críticas que lhe foram atribuídas. Posteriormente, são distinguidos os conceitos de justiça consensual e Justiça Negocial, com o objetivo de situar o ANPP na lógica que melhor o caracteriza. Na sequência, aborda-se sobre seu conceito, a sua natureza jurídica, os seus objetivos e, especialmente, os seus princípios norteadores.

A partir disso, será abordado o percurso normativo do acordo, tanto em âmbito nacional quanto internacional. A partir disso, será feita uma análise detalhada do artigo 28-A do Código de Processo Penal, com atenção aos requisitos objetivos, subjetivos, e condições para que o acordo seja considerado válido, assim como sobre a sua aplicação prática no sistema de justiça penal brasileiro, as consequências da não homologação do acordo e os limites da atuação judicial nesse contexto.

Por último, será apresentada uma análise crítica e comparativa que busca avaliar, em termos teóricos, a possibilidade de aplicação das práticas restaurativas no sistema de justiça penal, especialmente em casos de homologação do Acordo de Não Persecução Penal². Dessa forma, a reflexão abordará a viabilidade de conciliar essas abordagens, considerando seus princípios e objetivos distintos.

3.1 A JUSTIÇA CONSENSUAL E SUA RELAÇÃO COM O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

² Para aprofundamento, ver, por exemplo:

JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (JFSP). JFSP homologa o primeiro Acordo de Não Persecução Penal através da Justiça Restaurativa. **Justiça Federal de São Paulo**, São Paulo, 8 jun. 2021. Disponível em: <https://www.jfsp.jus.br/comunicacao-publica/indice-noticias/noticias-2021/08062021-jfsp-homologa-o-primeiro-acordo-de-nao-persecucao-penal-atraves-da-justica-restaurativa>. Acesso em: 5 abr. 2023.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO (TRF4). Homologado o primeiro Acordo de Não Persecução Penal em procedimento restaurativo. **Portal de Notícias 4R**, Porto Alegre, 6 set. 2022. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=16413. Acesso em: 5 abr. 2023.

A princípio, para melhor compreensão da Justiça Negocial e do Acordo de Não Persecução Penal, é importante mencionar brevemente o contexto da Lei nº 9.099/95, suas propostas iniciais e as críticas que recebeu ao longo do tempo.

O sistema de Justiça Penal, criticado por sua lentidão, custo elevado e ineficácia, tem buscado superar essas limitações para cumprir suas funções essenciais, como promover o arrependimento, a retribuição proporcional e a reintegração social, com a garantia de que o infrator não reincidirá. Nesse contexto, a adoção de alternativas consensuais tem se intensificado, o que reflete uma tendência crescente de resolução de conflitos fora das práticas tradicionais judicializadas (Turessi; Moraes, 2025, p. 199).

Ademais, diversos ordenamentos jurídicos ao redor do mundo, influenciados pelo sistema legal da *Common Law* anglo-saxão, têm incorporado, em seus sistemas da *Civil Law*, medidas voltadas à simplificação e à rapidez da prestação jurisdicional, com ênfase na ampliação das possibilidades de consenso entre acusação e defesa no âmbito penal (Turessi; Moraes, 2025, p. 290).

Influenciado pelo novo modelo de aplicação da lei penal, o legislador constituinte criou os Juizados Especiais Criminais, previsto no art. 98, I, da CF/88, para julgar infrações de menor potencial ofensivo, com ênfase na mitigação da obrigatoriedade da ação penal pública, por meio da transação penal. Com isso, o sistema penal brasileiro foi dividido em dois subsistemas: o subsistema clássico, voltado para infrações graves e a aplicação de pena privativa de liberdade; e o subsistema consensual, focado em infrações de menor e médio potencial ofensivo, com medidas despenalizadoras e sem a imposição de pena privativa de liberdade (Turessi; Moraes, 2025, p. 291).

Diante desse cenário, percebeu-se uma distinção entre o ‘espaço de consenso’ e o ‘espaço de conflito’. Uma vez que, o primeiro visa resolver o conflito penal por meio de mecanismos como a conciliação, a transação, o acordo, a mediação ou a negociação. Já o segundo não admite qualquer forma de acordo, visto que exige a observância do devido processo penal clássico, com etapas como a denúncia, o processo, as provas, a ampla defesa, o contraditório, a sentença e o duplo grau de jurisdição (Alves, 2025, p. 190-191).

Nesse contexto, a Lei nº 9.099/95, que estabelece os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, tem sido alvo de críticas por diversos pesquisadores. Coutinho destaca que ela reflete uma ideologia de "tolerância zero" associada ao neoliberalismo, o que tem causado falhas e ineficiência no sistema penal. Embora sua intenção seja garantir uma justiça rápida, o modelo resultou em práticas questionáveis, como audiências coletivas e pressões para transações penais, que comprometem os princípios fundamentais da justiça. Assim, apesar de

aparentar eficiência, a lei não tem cumprido seu objetivo, e, portanto, afirma ser urgente revisar sua estrutura para corrigir as distorções e buscar um caminho mais justo e eficaz (Coutinho, 2005, p. 8-9).

Da maneira semelhante, Daniel Achutti aponta que o fracasso dos Juizados Especiais Criminais está relacionado à negligência dos instrumentos de conciliação, à falta de diálogo entre as partes e ao favorecimento da transação penal em detrimento da composição civil dos danos, o que elimina a participação da vítima. Além disso, ele critica a sobreposição dos profissionais jurídicos aos envolvidos, por meio de uma linguagem técnica e mecanizada (Achutti, 2014, p. 181, *apud* Costa; Araújo; Carvalho, 2022, p. 114).

A partir dos pontos discutidos acima sobre o "espaço de consenso" estabelecidos pela Lei dos Juizados Especiais Criminais e diante das críticas direcionadas a esta Lei, é fundamental compreender o que realmente caracteriza o consenso e analisar se esses institutos despenalizadores pertencem à justiça consensual ou à Justiça Negocial, com o reconhecimento de que ambas são distintas e não sinônimas, como argumentam alguns doutrinadores.

Para isso, os autores Costa, Araújo e Carvalho entenderam que se fazia necessário analisar o consenso enquanto categoria filosófica e perscrutar quais características lhe eram inerentes. Com esse objetivo, utilizaram uma abordagem a partir da Teoria do Agir Comunicativo, de Jürgen Habermas (Costa; Araújo; Carvalho, 2022, p. 117).

Como resultado da pesquisa, obtiveram que a ideia legítima de consenso é alcançada quando os participantes conseguem se entender mutuamente, por meio de um discurso pautado por proposições verdadeiras, para fortalecer a confiança recíproca e possibilitar o compartilhamento do conhecimento. Além disso, esse consenso só é possível em uma "situação ideal de fala", onde todos têm igual oportunidade de expressar, interpretar e questionar, sem qualquer coação externa. Dessa forma, o consenso legítimo emerge de uma comunicação simétrica e livre, sendo, assim, mais verdadeiro e racional, ao contrário de acordos superficiais ou impostos (Costa; Araújo; Carvalho, 2022, p. 118-119).

Dessa maneira, ao relacionarem a ideia legítima de consenso com os instrumentos despenalizadores mencionados acima, perceberam a existência de lacunas que questionam a legitimidade do consenso gerado por eles. Uma vez que, esses mecanismos, por exemplo, não são isentos de coação, visto que o acusador público ocupa uma posição superior ao réu, e o acusado não tem a mesma oportunidade de expressar suas ideias, sendo pressionado a aceitar os termos do acordo. Nesse contexto, percebeu-se que a Justiça Negocial opera com uma

racionalidade estratégica, sem se alinhar à razão comunicativa, e, por isso, não pode ser considerada consensual (Costa; Araújo; Carvalho, 2022, p. 119-120).

Em conclusão, afirmaram que o consenso é um conceito fundamental que distingue o modelo restaurativo do retributivo, ao evidenciar a diferença entre a justiça criminal restaurativa e a lógica de barganha presente no modelo negocial. A ideia de consenso no modelo formal de justiça, por sua vez, é esvaziada, visto que não atende às necessidades concretas das partes envolvidas e impede a construção de soluções horizontais. Em contrapartida, a Justiça Restaurativa, ao se aproximar da situação ideal de fala, configura-se como uma abordagem mais legítima de consenso, ao propiciar um processo mais justo e participativo (Costa; Araújo; Carvalho, 2022, p. 126).

Com base nas considerações anteriores sobre a ideia legítima de consenso, que difere a Justiça Consensual da Justiça Negocial, é importante discutir também a conexão entre esses conceitos e o Acordo de Não Persecução Penal.

O modelo de Justiça Negociada baseia-se, essencialmente, na negociação de sentença criminal, característica do sistema adversarial norte-americano, o qual integra a *common law*. Em contraste, o sistema processual brasileiro insere-se na tradição romano-germânica e fundamenta-se no formalismo. Contudo, no sistema brasileiro, essa distinção não impediu a influência de alguns institutos da *common law*, tais como: a transação penal, a colaboração premiada, o acordo de leniência e o Acordo de Não Persecução Penal (Cavalcante, 2022, p. 87).

Nesse contexto, tem-se o *plea bargaining*, que, embora seja um instituto de grande relevância na justiça criminal dos Estados Unidos, não constitui a base teórica do processo penal norte-americano. Além disso, sua origem não resultou de um ato legislativo formal, mas sim de acordos firmados entre os próprios agentes processuais, com o objetivo de agilizar a resolução dos casos, tendo sido aprimorado ao longo do tempo (Cavalcante, 2022, p. 88).

No *plea bargaining model*, tanto a acusação quanto o acusado enfrentam um sistema de perdas e ganhos, visto que: a acusação renuncia à possibilidade de uma pena mais severa, mas, em contrapartida, assegura a condenação; enquanto o acusado aceita uma pena reduzida em relação à que poderia ser imposta em um julgamento tradicional, no entanto, abre mão de determinados direitos e garantias. Ademais, esse modelo traz vantagens adicionais, como a diminuição dos custos de defesa, a preservação da imagem do réu e a maior rapidez na resolução do caso (Brandalise, 2016, p. 66, *apud* Cavalcante, 2022, p. 90).

Além disso, esse instituto pode ser classificado em três modalidades principais: a *charge bargaining*, a *sentence bargaining* e a forma mista. Na *charge bargaining*, o acusado

admite o crime ou não o contesta, enquanto o promotor se compromete a suavizar a acusação, seja ao desclassificar a infração ou reduzir o número de imputações. Por sua vez, a *sentence bargaining* envolve o acusado que confessa o crime ou não o contesta, e, em contrapartida, o promotor recomenda uma pena mais branda ao juiz, como suspensão da pena ou livramento condicional. Já a forma mista combina ambas as modalidades anteriores (Alves, 2025, p 198-199).

O *plea bargaining* é uma das formas de Justiça Negociada de sentença que influenciou o sistema jurídico brasileiro, especialmente no que se refere ao Acordo de Não Persecução Penal. Entretanto, apesar dessa influência, os dois institutos não se confundem, pois o Acordo de Não Persecução Penal é pré-processual, não envolve a imposição de pena propriamente dita, mas sim uma convenção processual sobre a não persecução da ação penal, condicionada ao cumprimento de determinadas condições (Cavalcante, 2022, p. 94).

Em síntese, o Acordo de Não Persecução Penal é um instituto jurídico fundamentado nas diretrizes estabelecidas no art. 28-A do CPP, que permite ao Ministério Público propor ao investigado um acordo em troca do cumprimento de condições específicas, sem a necessidade de instauração de processo judicial, desde que atendidos os requisitos legais (Brasil, STJ, HC 657.165/RJ, 2022).

Quanto à sua natureza jurídica, o ANPP configura-se como uma forma de justiça penal negociada, assim como trata-se de um negócio jurídico pré-processual, uma vez que ocorre antes do início da ação penal e envolve a celebração de um acordo entre as partes. Além disso, é um poder-dever do Ministério Público, o que significa que, embora tenha discricionariedade, ele tem a obrigação de avaliar e, quando presentes os requisitos legais, propor o acordo, não sendo uma mera faculdade ou um poder subjetivo do investigado (Brasil, STJ, HC 657.165/RJ, 2022). No entanto, cumpre mencionar que essa voluntariedade é questionável, em razão, dentre outras, da disparidade de poder entre o *parquet* e o indiciado.

Quanto aos objetivos, o Acordo de Não Persecução Penal visa evitar a judicialização criminal, ao proporcionar uma solução extrajudicial para os conflitos penais. Ademais, o ANPP culmina na assunção de obrigações por meio de um ajuste voluntário entre as partes envolvidas, o que, por sua vez, contribui para a criação de mais um instituto despenalizador. Dessa forma, tem-se que ele busca a otimização do sistema de justiça criminal (Brasil, STJ, HC 657.165/RJ, 2022).

Dessa maneira, tem-se que o Acordo de Não Persecução Penal insere-se na lógica da Justiça Negocial, assim como os institutos despenalizadores previstos na Lei nº 9.099/95, pois

todos se fundamentam na racionalidade penal moderna³, de natureza retributiva. Essa racionalidade privilegia a celeridade e a economia processual, com o objetivo de conferir maior eficiência ao sistema punitivo. No entanto, essa eficiência compromete o envolvimento direto das partes na resolução do conflito, ao afastar o diálogo e o protagonismo dos sujeitos envolvidos. No caso do ANPP, por exemplo, não se estabelece um consenso entre as partes, mas sim um negócio jurídico, no qual cabe ao investigado apenas aceitar ou recusar a proposta formulada pelo Ministério Público.

3.2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Em relação aos princípios, o ANPP é orientado pelos seguintes: princípio da eficiência na persecução penal; princípio da efetividade na persecução penal; princípio da economia dos atos na persecução penal; princípio da minimização dos danos causados à vítima; princípio da voluntariedade objetiva; princípio da informação integral; princípio dos indícios criminais veementes; princípio da correlação entre fatos narrados e a condição equiparada acordada; princípio da não persecução conflitiva; princípio da tutela da expectativa consensual legítima; princípio da discricionariedade persecutória; princípio da divisibilidade na ação penal pública; princípio da simplicidade/informalidade; princípio da instrumentalidade das formas consensuais; e o princípio da bilateralidade dos atos.

O princípio da eficiência na persecução penal está relacionado à celeridade na resolução de conflitos jurídicos, conforme prevê o artigo 5º, inciso LXXVIII, da CRFB/88. Nesse sentido, o Ministério Público, ao optar pelo Acordo de Não Persecução Penal em vez da denúncia, busca garantir a tutela jurisdicional de forma mais eficaz e consensual. Além disso, o modelo litigante de 1940, por ser estritamente legalista, mostra-se ineficiente diante das exigências sociais por respostas rápidas. Portanto, uma vez atendidos os requisitos constitucionais, os acordos criminais representam uma alternativa viável para a efetivação da justiça (Barros, 2025, p. 138-139).

O princípio da efetividade na persecução penal está ligado ao dever de garantir a rápida solução dos litígios, conforme o princípio da eficiência (art. 37 da CRFB/88). Assim, o Poder Judiciário e os entes estatais devem atuar com presteza para garantir uma justiça tempestiva e eficaz. Além disso, a efetividade jurisdicional está relacionada ao direito de

³ “A racionalidade penal moderna, no sentido aqui empregado, diz respeito ao sistema de pensamento apropriado pelo direito penal para legitimar o poder punitivo e seus instrumentos de controle, destacadamente o cárcere. Com efeito, a racionalidade penal é o resultado das diversas teorias da pena; o programa que se descortina a partir da análise fenomenológica do instituto da pena.” (Costa; Machado Júnior, 2018, p. 69).

acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CRFBF/88), pois não basta uma decisão judicial, é essencial que ela resolva o conflito de forma satisfatória. No entanto, a morosidade compromete a credibilidade do sistema, o que torna urgente sua reestruturação para assegurar a pacificação social (Barros, 2025, p. 140-141).

Para uma melhor diferenciação, o princípio da eficiência na persecução penal foca na celeridade e racionalidade do processo, visto que visa uma resposta rápida e adequada aos conflitos, como exemplificado pelo ANPP. Por outro lado, o princípio da efetividade está relacionado à qualidade da solução, ao assegurar que a decisão judicial seja não apenas rápida, mas também capaz de resolver o litígio de forma satisfatória e atender às demandas sociais. Dessa maneira, enquanto a eficiência busca agilidade no processo, a efetividade garante que a solução seja eficaz e promova a pacificação social.

O princípio da economia dos atos na persecução penal visa otimizar recursos, evitar desperdícios e escolher alternativas menos onerosas para as partes e o Estado. Dessa forma, o Acordo de Não Persecução Penal exemplifica essa aplicação, pois resolve casos sem a necessidade de um processo formal. Por isso, é possível acelerar a solução de conflitos menos graves, reduzir a sobrecarga do Poder Judiciário e concentrar o Ministério Público em crimes mais sérios. Portanto, além de racionalizar a atividade jurisdicional, essa prática resulta em significativa economia para o sistema, ao eliminar fases processuais e seus custos associados (Barros, 2025, p. 142-143).

O princípio da minimização dos danos causados à vítima visa proteger aqueles que sofrem as consequências do delito, ao contrário do sistema litigante estritamente legalista, que com frequência ignora o impacto sobre a vítima. Alguns doutrinadores desse modelo, ao defenderem a ‘vitimodogmática’, chegam a excluir o crime com base no comportamento da vítima. Contudo, no direito criminal consensual, tem-se que a vítima recebe uma abordagem diferenciada, e o princípio em questão defende que a negociação deve focar na reparação dos danos materiais, emocionais e psicológicos que ela sofreu (Barros, 2025, p. 143-144). No entanto, vale ressaltar que a identificação adequada desses danos sem a devida escuta da vítima se torna um desafio significativo.

O princípio da voluntariedade objetiva estabelece que o Acordo de Não Persecução Penal deve ser firmado sem qualquer tipo de coação, como violência física ou manipulação, a fim de garantir a livre manifestação de vontade do acusado. Além disso, é imprescindível que o acordo seja realizado na presença do defensor, sob pena de nulidade. Para garantir maior efetividade desse princípio, propõe-se que os acordos sejam sempre gravados em mídia e, antes da assinatura, lidos pelas partes envolvidas (Barros, 2025, p. 145).

O princípio da informação integral assegura que o acordante tenha pleno conhecimento de todas as cláusulas do acordo, o que garante transparência e evita vícios procedimentais. Dessa maneira, antes da proposta ser formulada, é necessário que o acordante deve ser informado de maneira clara e objetiva sobre: a imputação do Ministério Público; as consequências máximas dos fatos imputados; a não obrigatoriedade do acordo; os benefícios de aceitar a barganha; os direitos que serão renunciados; a condição equiparada proposta; as demais condições do acordo; as consequências do descumprimento; as datas de início e término do cumprimento; e outras informações relevantes para o caso concreto (Barros, 2025, p. 146-147).

O princípio dos indícios criminais veementes estabelece que o Acordo de Não Persecução Penal só pode ser proposto quando existirem fortes indícios de autoria, prova real da materialidade do crime e quando não houver qualquer excludente de antijuridicidade, culpabilidade atipicidade formal, atipicidade material ou atipicidade conglobante. Dessa forma, esse princípio funciona como um filtro importante, pois impede que o acordo seja firmado com pessoas inocentes (Barros, 2025, p.147).

O princípio da correlação entre fatos narrados e a condição equiparada acordada exige congruência total entre ambos, de modo que, mesmo com a aceitação do acordante, não é possível negociar os fatos imputados. Diferente do modelo norte-americano, no qual o Ministério Público pode negociar tanto os fatos quanto a pena, no Brasil a negociação se limita à pena, uma vez que o acordante deve ser previamente informado sobre a imputação de forma clara, conforme o princípio da informação integral. Isso ocorre porque o MP não está vinculado à tipificação feita pelo delegado (Barros, 2025, p.147-148).

O princípio da não persecução conflitiva prioriza meios consensuais para solucionar a lide, o que, além de reduzir a morosidade do sistema legalista, torna a persecução penal mais eficiente. Fundamentado em outros princípios, tem-se que ele permite ao Ministério Público optar por soluções extraprocessuais ao invés da denúncia (Barros, 2025, p. 148-149). Além disso, para reforçar essa abordagem, é viável a aplicação da analogia permitida no processo penal (art. 3º do CPP) e do princípio da cooperação (art. 6º do CPC), o que, por sua vez, se alinha ao modelo processual moderno, que privilegia a conciliação e embasa os acordos de não persecução penal (art. 28-A do CPP) (Barros, 2025, p. 150).

Cumprе mencionar que, para Vladimir Aras, em um país com um sistema penal ineficiente e um caos no sistema prisional, é fundamental buscar soluções alternativas ou abreviadas para o processo penal. Nesse sentido, o princípio da cooperação, previsto no art. 6º do CPC/2015, também se aplica ao processo penal, e exige que todos os envolvidos

colaborem para garantir uma decisão justa e eficaz em tempo razoável. Assim, o juiz e o Ministério Público devem atuar de forma cooperativa, enquanto o acusado, diante do cenário probatório, pode optar por resistir à punição ou buscar uma solução mais conveniente por meio de acordos penais ou processuais (Aras, 2025, p. 68).

O princípio da tutela da expectativa consensual legítima é mais abrangente que o da lealdade, pois exige que os envolvidos no acordo se comportem com rigor ético. Nesse contexto, a utilização de ‘blefes’ ou mentiras resulta na rescisão do acordo. Ademais, esse princípio impõe que todos os participantes atuem com moralidade durante as negociações, com o objetivo de solucionar a lide rapidamente e assegurar a ‘boa-fé’, fato que impede práticas como fraude, omissão de fatos, mentiras e provas manipuladas. Portanto, diferente do sistema estritamente legalista, no qual o perjúrio não tem consequências, no sistema consensual, mentir viola gravemente esse princípio (Barros, 2025, p. 151).

O princípio da discricionariedade persecutória permite que o Ministério Público, titular da ação penal pública, tenha a liberdade de decidir se a promoverá ou não. Diferente do sistema estritamente legalista, no qual a ação penal pública incondicionada é obrigatória sempre que houver justa causa e, uma vez iniciada, torna-se indisponível, esse princípio possibilita ao MP exercer a ação, firmar um Acordo de Não Persecução Penal, realizar uma transação penal ou, mesmo após o início da persecução, suspender o processo ou celebrar um acordo de delação premiada (Barros, 2025, p. 152).

O princípio da divisibilidade na ação penal pública, embora seja controverso em sistemas estritamente legalista, é amplamente aceito no direito penal consensual. Isso ocorre porque, em casos de concurso de pessoas, o Ministério Público pode, por um lado, celebrar acordos com alguns envolvidos e, por outro, negar a concessão a outros, caso não atendam aos requisitos necessários. Além disso, é importante destacar que, mesmo no sistema tradicional, esse princípio já é reconhecido (Barros, 2025, p. 153).

O princípio da simplicidade/informalidade, essencial no direito criminal consensual, busca reduzir o excesso de formalismo no processo, tanto para os acordantes quanto para o juiz no momento da homologação. Desse modo, notificações e intimações podem ser realizadas por diversos meios, como correspondência com aviso de recebimento, telefone, convite ou aplicativos de mensagens. Ademais, um acordo pode ser firmado a partir de uma simples notícia de fato, sem a necessidade de um procedimento investigatório formal, garantindo maior agilidade e eficiência (Barros, 2025, p. 154-155).

O princípio da instrumentalidade das formas consensuais, no direito criminal consensual, vincula-se à teoria das nulidades, que autoriza a anulação de acordos apenas

quando há prejuízo processual evidente. Além disso, os princípios da simplicidade, instrumentalidade e celeridade validam atos que atingem sua finalidade, mesmo com irregularidades formais. Esse princípio também flexibiliza normas em benefício do acordante, sem a rigidez do sistema litigante. Por fim, como o princípio da legalidade não é observado nas normas benéficas, a doutrina admite, de forma unânime, a analogia *in bonam partem* (Barros, 2025, p. 155).

O princípio da bilateralidade dos atos consensuais exige reciprocidade entre as partes acordantes, com o objetivo de garantir o equilíbrio entre elas. Nesse sentido, ele veda atitudes unilaterais, como quando os promotores fazem uma proposta por escrito e aguardam apenas a aceitação ou recusa do acordante. Nesse contexto, a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo ‘entendeu que o Acordo de Não Persecução Penal é bilateral e discricionário e não pode ser imposto pelo Judiciário em caso de recusa do Ministério Público’ (Barros, 2025, p. 157-158).

3.3 REQUISITOS E CONDIÇÕES PARA O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

A princípio, cumpre rememorar que o Acordo de Não Persecução Penal, incluído no Código de Processo Penal em seu artigo 28-A pela Lei 13.964/2019, representa um mecanismo de justiça penal negociada que busca resolver conflitos de maneira mais eficiente e célere. No entanto, conforme Badaró, essa prática pode afetar a qualidade da justiça, pois privilegia a ampliação da punição em detrimento da garantia de um julgamento justo e conforme o devido processo legal (Badaró, 2021, p. 251-252).

Ademais, para entender o ANPP no cenário brasileiro, é fundamental mencionar, desde o início, sua trajetória normativa tanto em âmbito nacional quanto internacional, visto que esta influenciou aquela.

Assim, no cenário internacional, tem-se que em 14 de dezembro de 1990, a Assembleia Geral das Nações Unidas, por meio da Resolução n. 45/110, conhecida como Regras de Tóquio, ressaltou a importância de adotar medidas alternativas ao processo penal, a serem aplicadas antes do início da persecução judicial (Cabral, 2025, p. 20).

Segundo Vladimir Aras, as Regras de Tóquio têm um interesse que vai além do campo penal, pois envolvem também um enfoque processual penal. Além disso, o autor destaca que essas diretrizes estão relacionadas às saídas abreviadas e ao princípio da oportunidade, com o

intuito de evitar não só o encarceramento, mas também o próprio processo penal (Aras, 2025, p.122).

No contexto brasileiro, onde o Ministério Público detém a titularidade da ação penal, a única forma de implementar de forma efetiva as diretrizes da resolução foi (e continua sendo) a adoção de critérios de oportunidade por parte do MP. Desse modo, é possível que o Ministério Público dispense a ação penal, desde que o investigado cumpra uma obrigação de natureza não privativa de liberdade, conforme estabelecido pelo CNMP e agora incorporado no art. 28-A do Código de Processo Penal (Cabral, 2025, p. 20-21).

Em síntese, a história normativa do Acordo de Não Persecução Penal, desenvolveu-se da seguinte maneira: no início, o Conselho Nacional do Ministério Público deu um passo ousado e pioneiro ao criar o instituto por meio da Resolução n. 181/17, que, em seguida, foi alterada pela Resolução n. 183/18. Ademais, vale comentar que os principais elementos dessa normativa foram, em grande parte, incorporados ao art. 28-A do CPP, e, por fim, recentemente, com a Resolução n. 289/24, o ANPP foi ajustado para se alinhar ao “Pacote Anticrime”, em resposta às decisões das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, que avaliaram diversas disposições dessa legislação (Cunha, 2025, 263).

Após esse breve histórico normativo do Acordo de Não Persecução Penal no cenário brasileiro, é importante destacar de forma mais detalhada o artigo 28-A do CPP e a sua aplicação na prática.

Do referido artigo, podem ser extraídos os requisitos objetivos e subjetivos para a formalização do acordo, bem como as condições que as partes devem observar (Cabral, 2025, p. 36).

De início, tem-se que os requisitos objetivos são os seguintes:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor Acordo de Não Persecução Penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

(...)

§ 2º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

(...)

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor (Brasil, 1941).

Dessa forma, o ANPP, conforme disposto no artigo 28-A, caput, do CPP, aplica-se a delitos cuja pena mínima seja inferior a quatro anos, considerando as eventuais causas de aumento ou diminuição previstas no caso concreto. Esse critério buscou estimar a pena que o investigado poderia receber em uma condenação, em conformidade com o artigo 44 do Código Penal, que permite a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos para condenações de até quatro anos. No entanto, cumpre mencionar que há uma diferença sutil entre as normas, visto que enquanto o artigo do CPP exige pena mínima inferior a quatro anos, o CP admite a substituição para pena máxima não superior a quatro anos (Cabral, 2025, p. 37).

Ademais, tem-se que quando a causa de aumento ou diminuição da pena é fixada em fração ou multiplicador fixo, calcula-se a pena mínima aplicando-se essa fração ou multiplicador sobre a pena mínima cominada. Por outro lado, quando a causa de aumento ou diminuição é expressa em frações variáveis, a pena máxima cominada é utilizada para o cálculo, com a causa de aumento na fração maior, ou a pena máxima, com a fração de diminuição mínima (Badaró, 2021, p. 252).

No concurso de crimes, quando se trata de concurso formal ou crime continuado, a solução ocorre por meio da aplicação da causa de aumento de penas. Já no concurso material de infrações penais conexas, não há uma regra específica, portanto, deve ser considerada a soma das penas mínimas cominadas. Caso contrário, a situação se tornaria mais favorável para quem cometesse crimes em concurso material do que em concurso formal ou crime continuado, fato que seria incoerente (Badaró, 2021, p. 252-253).

Quanto ao requisito do crime não ser cometido com violência ou grave ameaça (art. 28-A, caput, CPP), o legislador buscou tornar mais eficaz a atuação do Estado no âmbito penal, ao adotar medidas menos severas para crimes de pequena e média gravidade. Nesse sentido, optou por não beneficiar aqueles que cometem delitos que envolvam essas características, visto que tais crimes são considerados mais reprováveis e merecem uma resposta punitiva adequada, isto é, a pena (Cabral, 2025, p. 37-38).

De acordo com o mesmo dispositivo, tem-se que a celebração do acordo deve ser necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, ao levar em conta tanto aspectos objetivos, como a gravidade do delito e seu impacto social, quanto subjetivos, como a culpabilidade do agente. Portanto, caso haja elementos que desaconselham o acordo, como uma violação mais grave aos bens jurídicos, ele não deverá ser celebrado. Nesse contexto, podem ser usadas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP e as agravantes previstas na

mesma Lei, assim como o Ministério Público pode recorrer a parâmetros normativos institucionais para avaliar a magnitude da violação aos bens jurídicos (Cabral, 2025, p. 40).

Conforme o art. 28-A, § 2º, IV, do CPP, o Acordo de Não Persecução Penal é vedado para crimes praticados no contexto de violência doméstica ou familiar e para aqueles cometidos contra a mulher por razões de gênero. Na violência doméstica, o critério é o ambiente físico compartilhado, abrangendo todas as pessoas que convivem em um mesmo lar, independente de laços de parentesco, incluindo residentes temporários e empregados domésticos. Já na violência familiar, o fator determinante é a relação de parentesco, mesmo que os envolvidos não residam juntos. Além disso, a restrição ao acordo aplica-se apenas a delitos cometidos com violência, mas, de toda forma, crimes com violência ou grave ameaça já não são passíveis desse benefício (Cabral, 2025, p. 41-42).

Além disso, é importante frisar, que a restrição com relação às práticas delitivas contra mulher, em razão do sexo feminino, não se aplica apenas aos crimes cometidos com violência, abrange também aqueles praticados sem violência, assim essa ampliação diferencia esse critério da vedação relacionada à violência doméstica e familiar prevista na primeira parte do dispositivo em questão (Cabral, 2025, p. 44).

Por fim, para a celebração do ANPP, a investigação criminal deve estar madura para o oferecimento da denúncia, segundo previsto no caput do art. 28-A do CPP. Isso significa que todas as condições da ação penal devem estar preenchidas, isto é, deve haver a existência de indícios da prática de crime (*fumus commissi delicti*), a legitimidade da parte (ação penal pública), a preservação da punibilidade concreta e a presença da justa causa, respaldada por elementos informativos e probatórios mínimos. Além disso, é fundamental ressaltar que o acordo não pode ser utilizado como meio de obtenção da justa causa, visto que é cabível apenas quando esta já estiver presente e não houver motivo para o arquivamento da investigação (Cabral, 2025, p. 44-45).

Após essa análise dos requisitos objetivos, tem-se que os subjetivos são:

(...)

§ 2º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em Acordo de Não Persecução Penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e (Brasil, 1941).

Portanto, segundo o inciso II do § 2.º do art. 28-A do CPP, tem-se estabelecido duas vedações de natureza subjetiva. A primeira ocorre quando o investigado é reincidente, mas, conforme o art. 64, I, do CP, se já tiver transcorrido cinco anos do cumprimento da pena, o impedimento deve ser afastado. Por sua vez, a segunda restrição aplica-se quando há indícios de conduta criminosa habitual, reiterada ou profissional, salvo se as infrações anteriores forem insignificantes. Além disso, não é necessário que tais condutas estejam relacionadas ao mesmo tipo de crime que motivou o Acordo de Não Persecução Penal. Assim, por exemplo, um investigado por fraude em licitação pode ser impedido de firmar o acordo caso tenha histórico de estelionato (Badaró, 2021, p. 251-252).

Dessa maneira, o legislador buscou impedir a aplicação do ANPP para investigados que já demonstravam envolvimento contínuo com práticas ilícitas. Para isso, utilizou três critérios: a conduta habitual, que ocorre quando o agente pratica crimes de forma constante e integrada ao seu modo de vida, exigindo mais de um delito anterior, ainda que não necessariamente por um longo período; a conduta reiterada, que se refere à repetição de infrações, sendo suficiente um único crime anterior; e a conduta profissional, que se caracteriza pela organização e aperfeiçoamento na prática criminosa, independentemente da quantidade de delitos (Cabral, 2025, p. 46-47).

Ademais, tem-se que o legislador previu uma exceção à vedação do ANPP para casos de crimes habituais, reiterados ou profissionais, ao permitir o acordo quando as infrações anteriores forem consideradas insignificantes. Isso significa que, embora as infrações sejam tipificadas como crimes, elas não causam relevante violação aos bens jurídicos tutelados (Cabral, 2025, p. 47). Sobre o requisito da insignificância, Aury Lopes Jr., afirma que “é um critério vago e impreciso, que cria inadequados espaços de discricionariedade por parte do MP” (Lopes Jr., 2023, p. 343).

Por fim, tem-se que o inciso III do § 2.º do art. 28-A do CPP proíbe a propositura do ANPP se o agente tiver sido beneficiado, nos cinco anos anteriores, por esse mesmo acordo, por transação penal ou por suspensão condicional do processo. Além disso, cumpre informar que, embora o Acordo de Não Persecução Penal não conste nas certidões de antecedentes criminais, deve haver registro específico no Poder Judiciário para evitar a sua repetição; assim como, que a suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099/1995) não impede a concessão de transação penal, pois as restrições dos incisos I e II do § 2.º do art. 76 da Lei 9.099/1995 não se aplicam (Badaró, 2021, p. 254).

Em seguida, após o cumprimento dos requisitos objetivos e subjetivos, o Acordo de Não Persecução Penal pode ser celebrado. No entanto, tem-se que a Lei estabelece condições para que o acordo seja considerado válido. São elas:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor Acordo de Não Persecução Penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

(...)

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada (Brasil, 1941).

Dessa maneira, conforme o art. 28-A, caput, do CPP, o ANPP exige que o investigado faça uma confissão formal e circunstanciada da prática do crime, na presença do Ministério Público, acompanhado de seu defensor, e com registro em áudio e vídeo. Essa confissão deve ser completa e convincente, de forma a assegurar a veracidade e a segurança jurídica. Além disso, possui valor probatório e pode ser utilizada na denúncia caso o acordo seja descumprido. No entanto, vale ressaltar que só terá validade se o acordo for homologado, do contrário, não poderá ser usada, em respeito aos princípios da lealdade e da moralidade administrativa. Por fim, tem-se que a ANPP representa uma concessão mútua: o Ministério Público abre mão da ação penal, enquanto o investigado admite o crime como contrapartida (Cabral, 2025, p. 48-49).

Segundo Aury Lopes Jr., o primeiro problema da confissão no Acordo de Não Persecução Penal é seu uso em caso de rescisão, pois, embora não possa ser considerada contra o réu, pode influenciar o convencimento do juiz, fato que destaca a importância do sistema '*doble juez*' (Lopes Jr., 2023, p. 340-341); o segundo é o risco de efeitos além do processo penal, fato que torna necessário haver uma cláusula que limite seu valor probatório e proíba sua utilização em processos cíveis, administrativos ou fiscais (Lopes Jr., 2023, p. 341-342); e o terceiro é que, para o autor, a confissão é requisito para formalizar o acordo, assim,

deveria ocorrer apenas na audiência de homologação e não como requisito prévio para a proposta, já que o indiciado pode não compreender os fatos durante a investigação (Lopes Jr., 2023, p. 342).

Por sua vez, Souza e Dower, entendem que a confissão não é essencial para a formação do *opinio delicti* ou para a proposição do Acordo de Não Persecução Penal. Ela tem, na verdade, a função de proteger o interesse público, ao assegurar que o acordo seja firmado com a pessoa contra a qual as provas já indicam como autora do crime. Dessa forma, busca-se evitar a banalização do ANPP e impedir que o investigado faça uma falsa confissão com o objetivo de obter o benefício do acordo (Souza; Dower, 2025, 244-245).

Além disso, sobre a reparação do dano ou a restituição do bem à vítima, tem-se que é uma condição crucial no Acordo de Não Persecução Penal, ao reforçar o papel da vítima na busca por justiça. Uma vez que, sempre que possível, deve-se consultar a vítima sobre o prejuízo sofrido, as formas de reparação e os métodos para isso, como devolução do bem ou a forma de pagamento. Nesse contexto, o art. 18, § 4º, IV, da Resolução 181/17 do CNMP estabelece que o Ministério Público pode solicitar à autoridade policial documentos que estimem o dano e a capacidade econômica do investigado, sem prejuízo de a vítima vir a complementar ou modificar esses dados antes da celebração do acordo. Ademais, no inciso I do mesmo dispositivo também se exige a notificação da vítima para participar da audiência do acordo (Cabral, 2025, p. 50).

Conforme o inciso II do art. 28-A do CPP, é previsto que o investigado renuncie de forma voluntária a bens e direitos indicados pelo Ministério Público, desde que sejam instrumentos, produto ou proveito do crime. A interpretação desse dispositivo deve considerar o art. 91, II, a, do CP, que trata da perda de instrumentos cujo uso seja ilícito. Assim, um veículo usado para furto não deveria ser renunciado, enquanto equipamentos empregados na fabricação de drogas podem ser legitimamente confiscados (Badaró, 2021, p. 257).

A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, reduzida de um a dois terços, em local a ser designado pelo juízo de execução, conforme o art. 28-A, III, do CPP, é uma condição do Acordo de Não Persecução Penal. Essa medida visa reprovar e prevenir a conduta do investigado, sendo aceita de forma voluntária por ele, sem imposição de direitos indisponíveis, como a liberdade. Além disso, o período de serviço é determinado com base na gravidade do delito e na culpabilidade do agente, com a redução do tempo que serve como incentivo para a adesão ao acordo (Cabral, 2025, p. 51).

Segundo o inciso IV do art. 28-A do CPP, é estabelecido que, como condição para o acordo, o investigado deve pagar uma prestação pecuniária a uma entidade pública ou de interesse social, conforme o art. 45 do Código Penal. Ademais, a instituição beneficiada, designada pelo juízo da execução, deve, preferencialmente, atuar na proteção de bens jurídicos semelhantes aos lesados pelo delito. Dessa maneira, semelhante ao inciso III, essa exigência configura uma pena restritiva de direitos fundamentada no consenso, embora disfarçada sob a denominação de condição (Badaró, 2021, p. 258).

Por fim, tem-se que, de acordo com o artigo 28-A, V, do CPP, é possível que, no caso concreto, o Ministério Público estabeleça, em conjunto com o investigado e seu defensor, uma medida adicional, desde que seja proporcional e compatível com o delito aparentemente praticado. Assim, a definição de outras medidas, que não estejam previstas na resolução, pode ser deixada à disposição do agente, conforme as circunstâncias do caso (Cabral, 2025, p. 52).

Após a análise deste dispositivo, tem-se que o procedimento desse acordo se dá da seguinte forma:

O Acordo de Não Persecução Penal, previsto no artigo 28-A do CPP, deve ser formalizado no procedimento investigatório conduzido pelo Ministério Público ou no inquérito policial. Esse acordo deve incluir a qualificação completa do investigado, as condições estabelecidas, os valores a serem restituídos e os prazos para cumprimento. Ademais, a formalização ocorre com a assinatura do membro do Ministério Público, do investigado e de seu defensor, garantindo assim a efetividade do ajuste (Cunha, 2025, p. 267).

Além disso, o ANPP deve ser proposto antes do recebimento da denúncia e homologado pelo juiz das garantias. Caso aplicável, pode ser oferecido na audiência de custódia, além de retroagir para beneficiar o réu em processos em curso quando da sua entrada. Após ser firmado, o acordo será submetido à homologação judicial, que ocorrerá na mesma audiência ou em audiência específica, onde o juiz ouvirá o investigado para avaliar a voluntariedade e a legalidade do acordo (Lopes Jr., 2023, p. 344-345).

O juiz, ao analisar o Acordo de Não Persecução Penal, pode homologar o acordo e encaminhar os autos ao MP para iniciar sua execução no juízo de execução penal (art. 28-A, § 6º do CPP); ou, caso considere as condições do acordo inadequadas, insuficientes ou abusivas, devolver os autos ao Ministério Público para reformulação da proposta, com a concordância do investigado e seu defensor (art. 28-A, § 5º do CPP) - se o investigado concordar, o MP poderá reabrir as negociações ou oferecer a denúncia; ou, caso entenda que o acordo não é aplicável, pode devolver os autos ao Ministério Público para análise da

necessidade de complementação das investigações ou oferecimento da denúncia (art. 28-A, § 8º do CPP) (Cunha, 2025, p. 269).

Diante desse cenário, surgem questionamentos sobre as consequências da não homologação do acordo e os limites da atuação judicial nesse contexto.

Sobre isso, cumpre mencionar que, em um conflito entre o juiz e o Ministério Público sobre a homologação do ANPP, enquanto a Resolução 181/17 do CNMP sugeria que a divergência fosse resolvida por um órgão superior do MP, a Lei 13.964/19 atribui ao Judiciário a competência para resolver o impasse, por meio de recurso em sentido estrito (RESE, art. 581, XXV, do CPP). Rogério Cunha critica essa mudança, pois entende que essa nova abordagem é inconstitucional, pois viola a independência do MP e o sistema acusatório, que separa as funções de acusar, defender e julgar. Além disso, o autor propõe, por analogia, a aplicação do artigo 28-A, §14, do CPP (Cunha, 2025, p. 269-270).

Além disso, segundo Rogério Cunha, o RESE só seria aplicável quando o juiz se recusasse a homologar o acordo por entender que falta justa causa, o que também poderia indicar a ausência de fundamento para uma eventual denúncia-crime. Esse entendimento se alinha ao sistema acusatório, onde a separação de funções entre acusação, defesa e julgamento é essencial para garantir os direitos do acusado e a imparcialidade do processo (Cunha, 2025, p. 272).

Na celebração do Acordo de Não Persecução Penal, a vítima não possui participação direta, logo, cabe ao Ministério Público a formulação da proposta de forma exclusiva. No entanto, nada impede que o MP a ouça previamente, com o intuito de definir aspectos como a reparação do dano, conforme previsto no art. 28-A, inciso I, do CPP. Ainda assim, nos termos do § 9º do mesmo artigo, a legislação apenas determina que a vítima seja intimada da homologação do acordo e de seu eventual descumprimento (Badaró, 2021, p. 262).

Em caso de descumprimento do acordo homologado, consoante o § 10 do art. 28-A do CPP, o Ministério Público deverá informar o juiz e oferecer a denúncia, assim como este, por sua vez, designará uma audiência pública e oral para garantir o contraditório. Nessa audiência, o imputado será ouvido, junto com seu defensor, sobre a veracidade e os motivos do descumprimento. Além disso, o juiz avaliará a proporcionalidade do descumprimento em relação às consequências. Dessa maneira, a revogação do acordo dependerá de uma decisão fundamentada do juiz, não sendo automática, obrigatória ou unilateral (Lopes Jr., 2023, p. 346-347).

Por fim, segundo o art. 28-A, §§ 12º e 13º, tem-se que quando o acordo for integralmente cumprido, o juiz deverá declarar a extinção da punibilidade, sem que haja

outros efeitos, salvo o registro, que impede a realização de um novo acordo no prazo de cinco anos (Lopes Jr., 2023, p. 347).

3.4 UMA COMPARAÇÃO CRÍTICA ENTRE A ABORDAGEM RESTAURATIVA E O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Com base no arcabouço teórico desenvolvido e os autores citados ao longo desta monografia, é fundamental estabelecer a seguinte distinção: a Justiça Restaurativa constitui um modelo da justiça consensual, ao se aproximar da ideia legítima de consenso, enquanto o Acordo de Não Persecução Penal é uma ferramenta da Justiça Negociada, caracterizando-se como um negócio jurídico e não consenso. Diante disso, esta análise crítica e comparativa busca avaliar, de forma teórica, sobre a possibilidade da aplicação do ANPP nas práticas restaurativas.

A princípio, tem-se que a Justiça Restaurativa, na sua forma atual, apesar de ter sido influenciada por movimentos como o abolicionismo penal e a vitimologia - que criticam o sistema penal atual, apresenta características próprias e não busca, por exemplo, sua extinção ou a priorização exclusiva da vítima. Isso porque parte do entendimento de que o crime viola as relações interpessoais e que todos os envolvidos (vítima, ofensor e sociedade) devem trabalhar para suprir as necessidades decorrentes dessa violação, ao englobar as três dimensões (relacional, institucional e social). Dessa forma, esse modelo de justiça, ao devolver o conflito às partes, propõe uma nova perspectiva em relação à Justiça Retributiva, que enfrenta problemas crônicos, agravados pela cultura punitivista, conforme discutido no capítulo sobre tal tema.

Em contrapartida, o Acordo de Não Persecução Penal teve grande influência do *plea bargaining*, um instituto do modelo adversarial norte-americano que enfatiza o caráter competitivo entre as partes. Entretanto, cumpre mencionar que o ANPP não se assemelha em sua totalidade àquele instituto, visto que apresenta suas particularidades, conforme visto anteriormente. Além disso, embora tenha a finalidade de mitigar problemas do atual sistema, ele, em alguns casos, acaba por funcionar como um paliativo, ao oferecer soluções temporárias. Uma vez que prioriza, por exemplo, a eficiência, a efetividade e a economia dos atos na persecução penal, o que, ao longo do tempo, pode resultar em mudanças superficiais.

Ademais, essa comparação também é relevante ao se analisar alguns dos princípios da Justiça Restaurativa e do Acordo de Não Persecução Penal. Na JR, o princípio da corresponsabilidade reconhece que os delitos afetam tanto indivíduos quanto relacionamentos.

Assim, o crime impõe ao infrator a obrigação de reconhecer e reparar seu erro de forma sincera, sujeito a um confronto de justificativas. Paralelamente, a comunidade, que antes era apenas espectadora, torna-se corresponsável ativa. Essa abordagem promove uma justiça humana, focada na reinserção social e na restauração da segurança e integridade da sociedade, bem como na reparação dos danos causados à vítima e ao convívio social, conforme o princípio da reparação dos danos.

De forma complementar, o princípio do atendimento às necessidades de todos promove uma justiça mais humana, que transcende a punição ao priorizar a reintegração social e a transformação cultural. Além disso, busca atender de forma específica cada grupo envolvido: para a vítima, visa devolver o controle e a segurança em sua vida; para o ofensor, oferece a oportunidade de recomeço e incentiva uma mudança genuína de comportamento; e para a sociedade, procura restaurar o senso de integridade e segurança abalado pela violação.

Por outro lado, no Acordo de Não Persecução Penal, ao interligar o princípio da eficiência - que busca dar celeridade e racionalidade ao processo; o da efetividade - que objetiva solucionar os conflitos de forma satisfatória e promover a pacificação social comprometida pela morosidade; e o da minimização dos danos à vítima - que busca garantir a reparação dos prejuízos materiais, emocionais e psicológicos daqueles que sofreram diretamente as consequências do crime; fica evidente, assim como estabelecido na lei, que o foco principal do acordo não é apenas a reparação do dano, mas também a otimização da persecução penal, visando reduzir a sobrecarga processual e permitir que crimes mais graves sejam julgados com maior atenção e conforme o devido processo legal.

No que tange à preocupação com a vítima, embora o Acordo de Não Persecução Penal lhe conceda maior destaque em comparação ao modelo tradicional, no qual suas necessidades são frequentemente ignoradas, ela ainda permanece em segundo plano, ao assumir, por analogia, o papel de personagem secundária ao ser apenas consultada e ouvida sobre o dano sofrido. Isso ocorre porque a vítima não é parte ativa na negociação, que se dá exclusivamente entre o Ministério Público e o acusado, acompanhado de seu defensor. Assim, apesar de a reparação dos danos ser um aspecto relevante, a prioridade do acordo está na eficiência do sistema e na busca por soluções ágeis e consensuais.

Em complementação, o princípio da bilateralidade dos atos consensuais no ANPP exige que o acordo resulte de uma negociação equilibrada entre o Ministério Público e o investigado, vedando imposições unilaterais. Por sua vez, na Justiça Restaurativa, a construção do acordo, fruto do consenso, é ainda mais colaborativa, ao garantir que todos os

envolvidos tenham voz ativa e que suas necessidades sejam efetivamente consideradas no processo.

Ademais, cumpre mencionar que, tanto para as práticas de Justiça Restaurativa quanto para o Acordo de Não Persecução Penal, este conforme o princípio dos indícios criminais veementes, só podem ser indicados ou propostos quando houver a devida caracterização da justa causa, ou seja, a certeza da materialidade e da autoria do delito. Caso contrário, haveria um risco de utilizá-los como meio de obtenção de confissão, o que violaria princípios fundamentais, como a presunção de inocência e a vedação à autoincriminação, fato que poderia comprometer a legitimidade do procedimento e configurar um desvio de finalidade.

Sobre a confissão, como mencionado em capítulos anteriores, no Acordo de Não Persecução Penal, além de ser uma exigência para a validade do acordo, ela possui valor probatório e pode ser utilizada na denúncia em caso de descumprimento. Por outro lado, na Justiça Restaurativa, assume um caráter reparador e está protegida pelo princípio da confidencialidade, o que impede sua utilização como prova em processos futuros.

Dessa forma, conclui-se que, enquanto o ANPP privilegia a eficiência processual e a segurança jurídica ao exigir uma confissão formal e circunstanciada da prática do crime, a Justiça Restaurativa foca na responsabilização voluntária do infrator, ao estimular um diálogo transparente e protegido. Assim, enquanto o primeiro modelo adota uma abordagem mais punitiva e técnica, o segundo enfatiza a reintegração social e a reparação dos danos causados pelo delito.

Sobre o princípio da voluntariedade, tem-se que é fundamental tanto no Acordo de Não Persecução Penal quanto na Justiça Restaurativa, pois visa garantir que os envolvidos manifestem sua vontade de forma livre e consciente, isto é, sem coações.

No contexto do ANPP, o princípio da voluntariedade objetiva, exige que o investigado aceite o acordo de forma livre e sem qualquer tipo de coação. Para garantir essa premissa, é essencial que a formalização ocorra na presença de um defensor, além de ser registrada em áudio e vídeo, medida que fortalece a transparência do procedimento e a segurança jurídica. Entretanto, na prática, o acusado se vê diante de um sistema que impõe uma escolha restrita: aceitar o acordo ou enfrentar um processo criminal potencialmente mais severo, fato que levanta questionamentos sobre a real eficácia da voluntariedade nesse contexto.

Por outro lado, na Justiça Restaurativa, conforme o princípio da voluntariedade, tem-se aqui um caráter mais protetivo e amplo, visto que é um requisito indispensável para todos os participantes, isto é, a vítima, o infrator e a comunidade. Além disso, tem-se que qualquer participante pode se retratar antes da homologação, sem que isso gere consequências

processuais negativas. Dessa forma, esse modelo se preocupa não apenas com a liberdade formal da decisão, mas também com a autenticidade do consentimento, ao garantir que as partes participem de forma genuína engajada e sem receio de represálias futuras.

Tal percepção se intensifica ao observar a diferença entre os sujeitos que conduzem os procedimentos em cada abordagem. Na JR, ocorre sob a mediação de um facilitador, sem vínculos com a acusação ou a defesa, cuja função consiste em criar um espaço seguro e colaborativo para o diálogo. Em contrapartida, no ANPP, a negociação é realizada pelo promotor de justiça, representante da acusação, o que pode comprometer a neutralidade e influenciar a liberdade de escolha do investigado, ao estar inserido em uma lógica retributiva.

Correlacionado a isso, para assegurar uma voluntariedade consciente, tanto no Acordo de Não Persecução Penal, este em conformidade com o princípio da informação integral, quanto nas práticas de Justiça Restaurativa, é essencial que todos os envolvidos sejam informados de maneira clara e objetiva sobre o procedimento/acordo. Isso inclui a explicação detalhada de seu funcionamento, das suas implicações, bem como sobre os direitos das partes e as possíveis consequências da participação.

Além disso, percebe-se que há uma diferença significativa no tratamento normativo que ambos receberam, pois, como foi exposto ao longo deste trabalho, a Justiça Restaurativa foi introduzida no Brasil há mais tempo, mas ainda carece de uma regulamentação específica. Em contrapartida, o Acordo de Não Persecução Penal foi rapidamente incorporado ao Código de Processo Penal, apesar das críticas enfrentadas.

Essa diferença pode estar ligada ao preconceito de parte dos operadores do direito, influenciados por uma cultura punitivista que encara a abordagem restaurativa com desconfiança. Ademais, mesmo aqueles que reconhecem seu potencial muitas vezes hesitam em aplicá-la, justamente pela ausência de um marco legal que ofereça uma maior segurança para a sua utilização. Por outro lado, o fato de o ANPP ter sido criado e implementado pelo Ministério Público, tradicionalmente vinculado à acusação, bem como por fazer parte do modelo atual do sistema penal, regulado pela Justiça Retributiva, pode ter facilitado sua aceitação no sistema jurídico.

Assim, pode-se concluir que enquanto a Justiça Restaurativa busca uma transformação mais profunda na forma de resolver conflitos, rompendo com a lógica punitiva, o ANPP, por fazer parte do modelo tradicional, enfrentou menos resistência para sua normatização e aplicação.

Ademais, essas distinções refletem racionalidades distintas. O ANPP segue a lógica de celeridade e de desafogamento do sistema de justiça dos institutos despenalizadores da Lei

9099/95, alinhando-se à racionalidade penal moderna, de caráter retributivo, que não envolve diretamente as partes na resolução de seu conflito, mas impõe uma solução. Em contraste, a JR inaugura uma nova lógica ao devolver o conflito e o protagonismo às partes envolvidas.

Dessa forma, conclui-se que a utilização do Acordo de Não Persecução Penal como instrumento para a difusão das práticas restaurativas não se mostra viável. Isso porque há diferenças significativas entre ambos, especialmente no que se refere aos seus princípios fundamentais.

Além disso, a tentativa de conciliar ambas as abordagens exigiria uma flexibilização que, inevitavelmente, poderia levar ao desvirtuamento dos preceitos basilares da JR. Como consequência, a sua principal inovação a transformação social ficaria comprometida, o que a tornaria apenas mais um modelo de resolução de conflitos dentro da justiça tradicional e enfraqueceria seu caráter inovador que busca trazer mudanças realmente significativas e não apenas paliativas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho teve como objetivo central analisar, de forma crítica e comparativa, a possibilidade de conciliação entre a abordagem Restaurativa e o Acordo de Não Persecução Penal, com base em uma metodologia qualitativa e bibliográfica. Para tanto, foram examinados, de maneira sistemática, os fundamentos teóricos, os princípios orientadores, a estrutura normativa e a aplicação prática de ambos no contexto nacional. Nesse sentido, buscou-se verificar se há elementos de compatibilidade entre essas propostas ou se, ao contrário, revelam-se incompatíveis tanto em nível conceitual quanto em sua aplicação prática.

A análise evidenciou que a Justiça Restaurativa, por um lado, rompe com a lógica punitivista do sistema de justiça penal ao propor a devolução do conflito às partes envolvidas, bem como ao oferecer uma nova perspectiva sobre o crime, a justiça e as responsabilidades dele decorrentes. Nesse sentido, trata-se de uma abordagem que prioriza o diálogo, a reparação e a reconstrução de vínculos sociais. Por outro lado, o Acordo de Não Persecução Penal, embora apresentado como instrumento de despenalização e celeridade mantêm-se vinculado à lógica retributiva. Assim, configura-se como um negócio jurídico que, apesar de prever a manifestação de vontade do acusado, não expressa o consenso autêntico que fundamenta a JR.

Diante disso, concluiu-se que, com base na metodologia adotada, a utilização do Acordo de Não Persecução Penal como ferramenta compatível com a Justiça Restaurativa não se mostra viável. Isso ocorre, sobretudo, em razão das profundas divergências entre os princípios que orientam cada abordagem, o que inviabiliza uma compatibilização efetiva entre ambas. Além disso, uma tentativa de conciliação exigiria a flexibilização de pressupostos essenciais da JR, o que comprometeria a seu caráter transformador e a reduziria a um mero instrumento funcional inserido na lógica retributiva.

Ademais, constatou-se que os objetivos propostos foram alcançados, pois o trabalho identificou os principais pontos de tensão entre as duas propostas, analisou criticamente e de forma comparativa suas bases conceituais e jurídicas, bem como respondeu, com embasamento teórico, ao problema da pesquisa e refutou a hipótese inicial de compatibilidade entre a JR e o ANPP. Por conseguinte, tem-se que os instrumentos de investigação adotados revelaram-se adequados à natureza do estudo, ao possibilitarem uma compreensão aprofundada e coerente do tema proposto.

Como sugestão para pesquisas futuras, destaca-se a necessidade de estudos empíricos que aprofundem a análise sobre a aplicação da JR no contexto brasileiro, especialmente no que se refere à sua possível articulação com mecanismos da justiça penal negociada, como o ANPP. Nesse sentido, tem-se que a observação de experiências concretas, aliada à escuta qualificada de atores diretamente envolvidos nas práticas restaurativas e negociais poderá contribuir significativamente para a avaliação dessa questão.

Em relação a isso, cabe mencionar que já existem decisões judiciais que fazem referência ao uso de fundamentos restaurativos na celebração de Acordos de Não Persecução Penal, como ocorreu na Justiça Federal de São Paulo e no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme noticiado pelos próprios órgãos. Tais experiências, embora pontuais, revelam movimentos iniciais de articulação entre as práticas restaurativas e a justiça penal negociada, os quais poderiam ser objeto de investigações futuras mais detalhadas.

Por fim, este trabalho reafirma sua relevância para a comunidade acadêmica ao contribuir com uma reflexão crítica sobre os rumos da política criminal brasileira e os riscos da apropriação superficial de discursos restaurativos por mecanismos que, em essência, não rompem com a lógica punitiva. Além disso, ao evidenciar a incompatibilidade entre a abordagem restaurativa e o ANPP, o estudo chama atenção para a necessidade de consolidar práticas verdadeiramente transformadoras, assim como de se preservar a integridade da Justiça Restaurativa, isto é, evitar a sua apropriação pelo sistema penal tradicional.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Jamil Chaim. Justiça consensual e *plea bargaining*. In: CUNHA, Rogério Sanches; BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renee do Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira (coord.). **Acordo de Não Persecução Penal e Cível**. 4. ed. São Paulo: JusPodivm, 2025.
- ARAS, Vladimir. Acordos penais no Brasil: uma análise à luz do Direito Comparado e do Direito Internacional dos Direitos Humanos. In: CUNHA, Rogério Sanches; BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renee do Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira (coord.). **Acordo de Não Persecução Penal e Cível**. 4. ed. São Paulo: JusPodivm, 2025.
- BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. 9. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Livro eletrônico.
- BARROS, Francisco Dirceu. Princípios estruturantes do Acordo de Não Persecução Penal. In: CUNHA, Rogério Sanches; BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renee do Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira (coord.). **Acordo de Não Persecução Penal e Cível**. 4. ed. São Paulo: JusPodivm, 2025. p. 133-160.
- BOONEN, Petronella Maria. **A Justiça Restaurativa, um desafio para a educação**. 2011. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/48/48134/tde-10062011-140344/>. Acesso em: 05 abr. 2025.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 fev. 2025.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Brasília, DF: Planalto, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 22 set 2024.
- BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 347/DF**. Reconhece a violação massiva de direitos fundamentais no sistema carcerário brasileiro. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2023. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/1ADPF347InformaosociedadeV2_6out23_17h55.pdf. Acesso em: 26 fev. 2025.
- BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Habeas-corpus nº 657.165/RJ**, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, 6ª Turma, julgado em 9 ago. 2022, DJe 18 ago. 2022. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?livre=@CNOT=020450>. Acesso em: 5 abr. 2025.
- BORGES, Juliana. **O que é: encarceramento em massa?**. Belo Horizonte-MG: Letramento: Justificando, 2018.

BORGES, Clara Maria Roman; RAZERA, Bruna Amanda Ascher. Análise crítica da possibilidade de implementação normativa da Justiça Restaurativa no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 28, n. 173, p. 279-315, nov. 2020. Disponível em: <https://biblioteca.sophia.com.br/terminal/4365/acervo/detalhe/151343>. Acesso em: 10 mar. 2025.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. Um panorama sobre o Acordo de Não Persecução Penal (art. 28-A, CPP) - versão modificada e adaptada à lei anticrime. In: CUNHA, Rogério Sanches; BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renee do Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira (coord.). **Acordo de Não Persecução Penal e Cível**. 4. ed. São Paulo: JusPodivm, 2025.

CARAVELLAS, Eliana M. C. Tiritan. Justiça Restaurativa. In: LIVIANU, Roberto (coord.). **Justiça, cidadania e democracia**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2009. p. 120-131.

CAVALCANTE, ELAINE CRISTINA MONTEIRO. **Acordo de Não Persecução Penal: análise da viabilidade da derivação para a Justiça Restaurativa**. Orientador: Marco Antonio Marques da Silva. 2022. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito Processual Penal). Universidade Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://tede.pucsp.br/bitstream/handle/30903/1/Elaine%20Cristina%20Monteiro%20Cavalcante.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2025.

CUNHA, Rogério Sanches. Órgão responsável pela solução de conflitos entre Ministério Público e Juiz na avaliação do Acordo de Não Persecução Penal. In: CUNHA, Rogério Sanches; BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renee do Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira (coord.). **Acordo de Não Persecução Penal e Cível**. 4. ed. São Paulo: JusPodivm, 2025.

CENTENO, Murillo Heinrich. O sistema penitenciário brasileiro como exemplo do estado de coisas inconstitucional. In: ABREU, Carlos (coord.). **Olhares criminológicos da execução penal**. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2020.

COSTA, Daniela Carvalho A. da. **Monitoramento da Justiça Restaurativa em três dimensões**. Desenho a partir da experiência das práticas restaurativas da 17ª Vara Cível da Comarca de Aracaju (adolescentes em conflito com a lei). São Cristóvão: Editora UFS, 2019.

COSTA, Daniela Carvalho Almeida da; MACHADO JÚNIOR, Elisio Augusto de Souza. Justiça Restaurativa: um caminho possível na superação da racionalidade penal moderna?. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, [S. l.], v. 63, n. 1, p. 65–91, 2018. DOI: 10.5380/rfdufpr.v63i1.54226. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/54226>. Acesso em: 5 abr. 2025.

COSTA, Daniela Carvalho Almeida; ARAÚJO, Luciana Leonardo Ribeiro Silva de; CARVALHO, Victor Fernando Alves. O CONSENSO COMO CATEGORIA-CHAVE QUE DISTANCIA A JUSTIÇA RESTAURATIVA DA JUSTIÇA CRIMINAL NEGOCIAL. **Revista de Estudos Criminais**, v. 85, p. 106-130, 2022.

COUTINHO, Jacinto Nélson de Miranda. Manifesto Contra os Juizados Especiais Criminais (Uma Leitura de Certa “Efetivação” Constitucional). In: WUNDERLICH, Alexandre; CARVALHO, Salo de (Org.). **Novos Diálogos Sobre os Juizados Especiais Criminais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 225, de 31 de Maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Diário de Justiça Eletrônico (DJe): n. 91, p. 28-33, 02 jun. 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Mapeamento dos Programas de Justiça Restaurativa**. Brasília: CNJ, 2019a. 52 p.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Planejamento da Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário**. Brasília: CNJ, 2019b.

ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME; CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual sobre programas de Justiça Restaurativa**. 2. ed. Brasília: CNJ, 2020. 124 p.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.fo.rumseguranca.org.br/handle/123456789/253>. Acesso em: 26 fev. 2025.

JACCOUD, Myléne. Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa. In: BASTOS, Márcio Thomaz; LOPES, Carlos; RENAULT, Sérgio Rabello Tamm (orgs.). **Justiça restaurativa: coletânea de artigos**. Brasília: Ministério da Justiça e PNUD, 2005.

JOÃO, Camila Ungar.; ARRUDA, Eloisa de Sousa. A Justiça Restaurativa e sua implantação no Brasil. **Revista da Defensoria Pública da União**, v. 1, n. 07, 7 dez. 2018.

JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (JFSP). JFSP homologa o primeiro Acordo de Não Persecução Penal através da Justiça Restaurativa. **Justiça Federal de São Paulo**, São Paulo, 8 jun. 2021. Disponível em: <https://www.jfsp.jus.br/comunicacao-publica/indice-noticias/noticias-2021/08062021-jfsp-homologa-o-primeiro-acordo-de-nao-persecucao-penal-atraves-da-justica-restaurativa>. Acesso em: 5 abr. 2023.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. E-book.

MORAIS, Neon Bruno Doering. Análise da expansão do poder punitivo à luz da criminologia crítica. **Revista da Defensoria Pública da União**, v. 22, n. 22, p. 113-135, 18 dez. 2024.

OLIVEIRA, David Barbosa de; REIS, Ulisses Levy Silvério dos. A teoria dos dois demônios: resistências ao processo brasileiro de justiça de transição/The two demons theory: resistances to the Brazilian transitional justice process. **Revista Direito e Práxis**, [S. l.], v. 12, n. 1, p. 48–76, 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/45326>. Acesso em: 25 fev. 2025.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça Restaurativa: da teoria à prática**. São Paulo: IBCCRIM - Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2009. 210 p (Monografias / IBCCRIM, 52). ISBN 978-85-99216-24-8. Disponível em: http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=11446. Acesso em: 5 fev. 2025.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **A CONSTRUÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL E O PROTAGONISMO DO PODER JUDICIÁRIO: PERMANÊNCIAS E INOVAÇÕES NO CAMPO DA ADMINISTRAÇÃO DE CONFLITOS**. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) - PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL, Porto Alegre, 2017. 286 p.

PENIDO, Egberto de Almeida; MUMME, Monica Maria Ribeiro; ROCHA, Vanessa Aufiero da. **Justiça Restaurativa e sua Humanidade Profunda Diálogos com a Resolução 225/2016 do CNJ**. In: CRUZ, Fabrício Bittencourt da (coord.) **Justiça Restaurativa: horizontes a partir da resolução CNJ 225**. Brasília: CNJ, 2016.

PINHEIRO, Amanda Lima Gomes; CARDOSO; Venusto da Silva. **JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NO BRASIL: A TRANSIÇÃO POLÍTICA E A CONSOLIDAÇÃO DA DEMOCRACIA**. In: Samantha Ribeiro Meyer Pflug; Rogerio Dultra dos Santos (Org.). **Memória, Verdade e Justiça de Transição CONPEDI/UFSC**. 1 ed. Florianópolis: 2014, v. 1, p. 152-167.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. A construção da Justiça Restaurativa no Brasil: o impacto no sistema de justiça criminal. **REVISTA PARADIGMA**, [S. l.], n. 18, 2011. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/54>. Acesso em: 16 out. 2024.

ROLIM, Marcos. **A síndrome da rainha vermelha: policiamento e segurança pública no Século XXI**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed; Oxford, Inglaterra: University of Oxford, Centre for Brazilian Studies, 2006.

SALMASO, Marcelo Nalesso. Uma mudança de paradigma e o ideal voltado à construção de uma cultura de paz. In: CRUZ, Fabrício Bittencourt da (coord.) **Justiça Restaurativa: horizontes a partir da resolução CNJ 225**. Brasília: CNJ, 2016.

SOUZA, Renee do Ó; DOWER, Patrícia Eleutério Campos. Algumas respostas sobre o Acordo de Não Persecução Penal. In: CUNHA, Rogério Sanches; BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renee do Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira (coord.). **Acordo de Não Persecução Penal e Cível**. 4. ed. São Paulo: JusPodivm, 2025.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

TURESSI, Flávio Eduardo; MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. Imputabilidade penal e o Acordo de Não Persecução Penal: ensaio sobre a aplicação da justiça penal negociada para inimputáveis e semi-imputáveis. In: CUNHA, Rogério Sanches; BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renee do Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira (coord.). **Acordo de Não Persecução Penal e Cível**. 4. ed. São Paulo: JusPodivm, 2025.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO (TRF4). Homologado o primeiro Acordo de Não Persecução Penal em procedimento restaurativo. **Portal de Notícias 4R**, Porto

Alegre, 6 set. 2022. Disponível em:
https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=16413.
Acesso em: 5 abr. 2023.

ZEHR, Howard. Uma lente restaurativa. *In: Trocando as Lentes: um novo foco sobre o crime e a Justiça*. Palas Athena, 2008a.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. São Paulo: Palas Athena, 2008b.